



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3.ª COMISSÃO PERMANENTE

PARECER N.º 3/VII/2023

Assunto: Proposta de Lei intitulada “Lei do atendimento clínico veterinário e da actividade comercial de animais”

I – Introdução

1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau apresentou, no dia 29 de Abril de 2022, a Proposta de Lei intitulada “Lei do atendimento clínico veterinário e da actividade comercial de animais”, a qual foi admitida através do Despacho n.º 597/VII/2022 do Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos regimentais.
2. A Proposta de Lei foi apresentada, discutida e votada na generalidade em reunião plenária realizada no dia 25 de Maio de 2022, tendo sido aprovada com 29 votos a favor e 2 abstenções.
3. Nesta mesma data esta Proposta de Lei foi distribuída a esta Comissão para efeitos de apreciação na especialidade e emissão de parecer até ao dia 25 de Julho de 2022, nos termos do Despacho n.º 711/VII/2022 do Presidente da Assembleia Legislativa.
4. No entanto, devido à complexidade dos trabalhos relativos à Proposta de Lei em apreciação e também por haver várias outras propostas de lei em análise, a

Handwritten signature



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Comissão necessitou de solicitar sucessivamente prorrogações do prazo originalmente concedido pelo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa até ao dia 27 de Março de 2023, para a apreciação na especialidade da Proposta de Lei, solicitações que foram gentilmente acolhidas.

5. A Comissão procedeu à análise da Proposta de Lei num total de 6 reuniões realizadas no dia 27 de Julho de 2022, 03 de Agosto de 2022, 16 e 19 de Dezembro de 2022, e dias 15 de Fevereiro e 01 de Março de 2023.
6. A Comissão contou com a presença de representantes do Governo nas reuniões realizadas nos dias 16 e 19 de Dezembro de 2022 e 15 de Fevereiro de 2023.
7. A par das reuniões da Comissão, foram realizadas várias reuniões de trabalho entre as Assessorias da Assembleia Legislativa e do Governo, com vista ao aperfeiçoamento técnico da Proposta de Lei.
8. Em 24 de Fevereiro de 2023, o Governo apresentou a versão alternativa da Proposta de Lei que, em parte, reflecte as opiniões expressas no seio da Comissão e a análise técnico-jurídica efectuada pela Assessoria da Assembleia Legislativa.
9. Ao longo do presente Parecer, as referências aos artigos serão feitas com base na versão alternativa da Proposta de Lei, excepto quando seja conveniente fazer referência à versão inicial, como tal devidamente identificada.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by several smaller initials and marks.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

II – Apresentação

10. A Nota Justificativa com vista ao esclarecimento do enquadramento da apresentação desta iniciativa legislativa refere que:

“O Governo da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, é de opinião que a criação de um regime jurídico que regule a acreditação profissional de médicos veterinários e os estabelecimentos de atendimento clínico veterinário e de reprodução, venda e hospedagem de animais irá contribuir para potenciar e promover o desenvolvimento do sector profissional em Macau, a protecção dos animais e a salvaguarda da salubridade pública da comunidade, sendo assim necessário estabelecer as respectivas normas jurídicas.

A criação de um regime de registo de acreditação profissional e inscrição de médicos veterinários que eleve o nível de saúde animal e a qualidade geral dos serviços médico-veterinários de Macau não só pode articular-se com a plena aplicação da Lei n.º 4/2016 (Lei de protecção dos animais), como também promover a articulação das condições de saúde de Macau com as práticas internacionais. Entretanto, o estabelecimento do limiar de acesso ao mercado e o aperfeiçoamento do regime regulador da exploração do ramo de actividade de atendimento clínico veterinário e de reprodução, venda e hospedagem de animais em Macau favorecem também a salvaguarda do interesse público e a promoção do desenvolvimento salutar do respectivo ramo de actividade.

O Governo da RAEM, com base na auscultação suficiente das opiniões da sociedade e tendo em consideração a realidade local, assim como mediante comparação e



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

tendo por referência os regimes de gestão dos médicos veterinários e de controlo dos estabelecimentos relativos a animais dos países e regiões vizinhos, elaborou a proposta de lei intitulada «Lei do atendimento clínico veterinário e da actividade comercial de animais».”.

11. A Nota Justificativa refere ainda as principais inovações introduzidas, em primeiro lugar à criação do regime de registo de acreditação profissional, inscrição e disciplina dos médicos veterinários e do Conselho dos Profissionais de Medicina Veterinária:

“A proposta de lei propõe que as pessoas que possuam a habilitação académica da área de medicina veterinária sejam obrigadas a requerer o registo de acreditação profissional junto do Conselho dos Profissionais de Medicina Veterinária, para que seja confirmada a sua qualificação profissional, e que o exercício de actividades de atendimento clínico veterinário e outras actividades que, nos termos da lei, tenham de ser executadas por médico veterinário, dependa da inscrição a efectuar depois de realizado o registo de acreditação profissional, sem prejuízo da necessidade de os médicos veterinários participarem regularmente em actividades de desenvolvimento profissional contínuo sempre que as condições assim o permitam. A proposta de lei propõe ainda que seja criado o Conselho dos Profissionais de Medicina Veterinária, com competências legais e que pode, nomeadamente, elaborar e aprovar as condições para reconhecer as habilitações académicas da área de medicina veterinária e a qualificação obtida no exterior para o exercício da profissão de médico veterinário, emitir certificados de acreditação profissional, coordenar, reconhecer e fiscalizar os trabalhos relativos a actividades de desenvolvimento profissional contínuo, elaborar e aprovar o Código de ética profissional dos médicos



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

veterinários, assim como instaurar processos disciplinares contra médicos veterinários que violem os seus deveres.”.

12. A Nota Justificativa informa ainda, em segundo lugar, sobre a licença de estabelecimento de actividades de atendimento clínico veterinário e licença de estabelecimento de actividade comercial de animais:

“Considerando a necessidade de controlar o acesso ao ramo de actividade de atendimento clínico veterinário e de reprodução, venda e hospedagem de animais em Macau, a proposta de lei propõe que, em relação às referidas actividades, sejam emitidos dois tipos de licença, ou seja, “licença de estabelecimento de actividades de atendimento clínico veterinário” e “licença de estabelecimento de actividade comercial de animais”, e que sejam estabelecidos os requisitos para a sua emissão, normas sobre as actividades desses estabelecimentos e disposições sobre as instalações e equipamentos dos mesmos, para além da definição de regras acerca da emissão, suspensão e cancelamento das licenças.”.

13. A Nota Justificativa refere ainda o novo regime sancionatório:

“A proposta de lei propõe que a violação de deveres profissionais por parte do médico veterinário constitua infracção disciplinar, punível com sanções disciplinares de advertência escrita, multa, suspensão ou cancelamento da inscrição, e que sejam estabelecidas sanções administrativas, incluindo multas e sanções acessórias, por infracções às disposições respeitantes à obrigatoriedade da licença de estabelecimento de actividades de atendimento clínico veterinário e de actividade comercial de animais, bem como aos deveres dos titulares de licenças.”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

14. A Nota Justificativa refere também o regime transitório da proposta de lei:

“Para assegurar uma boa transição das pessoas que se tenham dedicado, de facto, às actividades de atendimento clínico veterinário antes da entrada em vigor da proposta de lei, assim como dos estabelecimentos já existentes de actividades de atendimento clínico veterinário e de actividade comercial de animais, a proposta de lei sugere que sejam criadas disposições transitórias específicas para os respectivos profissionais e estabelecimentos.”

林梅
李海
何

何
李

15. A Nota Justificativa refere-se finalmente ao regime dos medicamentos veterinários:

“Considerando que se deve assegurar a operacionalidade e viabilidade das actividades de atendimento clínico veterinário, a proposta de lei introduz aditamentos ou alterações adequadas ao regime jurídico relativo a medicamentos em vigor.”

李

李
李
李
李



III – Análise genérica

Consulta Pública

16. Da leitura da nota justificativa decorre que a Proposta de Lei foi elaborada “com base na auscultação suficiente das opiniões da sociedade”.
17. Em 2017 decorreu uma consulta pública relativa à “Lei de Controlo Sanitário Animal e Médico-Veterinário”, promovida pelo então Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais.
18. Esta consulta pública de 2017 incluía a matéria relativa ao controlo das epidemias animais e zoonoses, o que deu lugar à Lei n.º 7/2020 (Lei de controlo sanitário animal). E esta consulta pública também se ocupava da regulação da actividade dos veterinários, dos estabelecimentos de clínica veterinária e dos estabelecimentos de reprodução, venda e hospedagem de animais agora alvo da Proposta de Lei¹.

¹ Sumário:

“A saúde pública na área veterinária tem atraído cada vez mais interesse e atenção a nível internacional. O controlo eficaz da actividade veterinária é fundamental para prevenir e controlar epidemias animais, pois a supervisão dos estabelecimentos de clínica veterinária e estabelecimentos de reprodução, venda e hospedagem de animais de estimação está directamente relacionada com a prevenção de doenças infecto-contagiosas.

Macau não tem ainda legislação em matéria da prevenção e tratamento de doenças infecto-contagiosas dos animais, registo de médicos veterinários, regime de estabelecimentos de clínica veterinária e regime de gestão de estabelecimentos de reprodução, venda e hospedagem de animais de estimação. Para se articular com o disposto na Lei n.º 4/2016 “Lei de Protecção dos Animais”, o Governo da RAEM elaborou o texto de consulta da



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

19. Aquando da Apresentação da Proposta de Lei, no Plenário de dia 25 de Maio de 2022, foi referido pelo Senhor Secretário para a Administração e Justiça, que:

“O Governo da RAEM tem atribuído muita importância à instituição do regime jurídico de protecção dos animais e de controlo sanitário animal. Logo após a entrada em vigor da Lei n.º 4/2016 (Lei de protecção dos animais) deu início às acções de consulta pública da Lei de controlo sanitário animal e médico-veterinária e concluiu em 2020 o processo legislativo da Lei n.º 7/2020 (Lei de controlo sanitário animal).”

Com a execução destes dois regimes jurídicos, o Governo da RAEM entende necessário estabelecer um regime de registo de acreditação profissional e inscrição de médicos veterinários e exercer um controlo sistemático sobre os estabelecimentos de actividade de atendimento clínico veterinário e de reprodução, venda e hospedagem de animais, no sentido de aperfeiçoar o sistema de protecção dos animais e de controlo sanitário animal.

Para o efeito, o Governo submeteu a proposta de lei ora apresentada.”².

Lei de Controlo Sanitário Animal e Médico-Veterinária, que será colocado em consulta pública entre 3 de Abril e 2 de Maio [de 2017], tendo por referência as experiências dos países e territórios vizinhos em termos de legislação congénere.”

Consulta Pública sobre a “Lei de Controlo Sanitário Animal e Médico-Veterinária”, disponível em <https://www.gov.mo/pt/consulta-de-politicas/consulta-p%C3%BAblica-sobre-a-lei-de-controlo-sanit%C3%A1rio-animal-e-m%C3%A9dico-veterin%C3%A1ria/>.

² Apresentação da Proposta de Lei intitulada “Lei do atendimento clínico veterinário e da actividade comercial de animais”, pelo Senhor Secretário para a Administração e Justiça, Dr. Cheong Veng Chon, na reunião plenária que decorreu na Assembleia Legislativa no dia 25 de Maio de 2022, pág. 1.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

20. Pelo que se pode concluir que a Proposta de Lei foi alvo de uma consulta pública.

Enquadramento

21. A Proposta de Lei articula-se com o regime contido na Lei n.º 4/2016 (Lei de Protecção dos Animais), e com a Lei n.º 7/2020 (Lei de controlo sanitário animal)³.

22. Em termos de enquadramento, pode ser sumariamente referido que a Proposta de Lei aprova inovadoramente (artigo 1.º da Proposta de Lei):

- 1) O regime de registo de acreditação profissional, inscrição e disciplina dos médicos veterinários (Capítulo II, artigos 4.º a 18.º; Capítulo V, 36.º a 49.º da Proposta de Lei);
- 2) O regime de licenciamento e fiscalização dos estabelecimentos que se dedicam a actividades de atendimento clínico veterinário (Capítulo III, artigos 19.º a 22.º da Proposta de Lei);
- 3) O regime de licenciamento e fiscalização dos estabelecimentos que exercem a actividade comercial de animais (Capítulo III, artigos 23.º a 25.º da Proposta de Lei);
- 4) São também introduzidos aditamentos e alterações à legislação em vigor relativa aos medicamentos veterinários, nomeadamente tendo em vista o

³ Em termos dos trabalhos legislativos preparatórios, a Proposta de Lei em apreciação aparentemente acompanhou a proposta de lei que deu lugar à Lei n.º 7/2020 (Lei de controlo sanitário animal).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

fornecimento de medicamentos para animais pelos médicos veterinários no atendimento clínico veterinário (cf. artigos 18.º, 67.º a 69.º da Proposta de Lei).

23. Este leque de matérias actualmente não está ainda regulado, não havendo legislação que discipline de forma satisfatória a actividade profissional dos médicos veterinários, dos estabelecimentos de clínica veterinária e dos estabelecimentos de reprodução, venda e hospedagem de animais. Trata-se de uma lacuna na ordem jurídica da RAEM que a Proposta de Lei visa colmatar, adoptando legislação para este efeito.

Conceito de Animais

24. A presente iniciativa legislativa utiliza um conceito de “animais” na alínea 1) do artigo 2.º da Proposta de Lei que reproduz a definição prevista na legislação próxima em vigor, que consiste em definir como animais “os cães e os gatos, bem como outros animais vertebrados que não sejam o ser humano” (cf. alínea 1) do artigo 2.º da Lei n.º 4/2016 (Lei de protecção dos animais) e alínea 1) do artigo 2.º da Lei n.º 7/2020 (Lei de controlo sanitário animal)). O proponente entendeu que seria recomendável não introduzir um conceito de animais novo, que fosse inovador, na Proposta de Lei, por uma questão de melhor salvaguarda da unidade da ordem jurídica.

25. O conceito de animais utilizado suscita algumas dúvidas de compatibilização e articulação perante os regimes que regulam (1) a actividade dos médicos veterinários e (2) a actividade comercial de animais (cf. artigo 1.º da Proposta de Lei).

26. Assim, no âmbito do tratamento e diagnóstico de animais pelos médicos veterinários



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(cf. alínea 5) do artigo 2.º da Proposta de Lei), em princípio todos os animais doentes devem merecer tratamento, pelo que se deveria aqui apontar para um conceito de animais que incluísse não apenas os cães e os gatos e os outros animais vertebrados, mas também os animais não vertebrados (por exemplo, aranhas ou insectos), caso houvesse uma eventual necessidade de tratamento dos mesmos. O proponente esclareceu sobre este ponto que haveria, pelo menos, sempre um dever ético do médico veterinário de tratar todos os animais doentes, mesmo que se tratem de animais invertebrados. Também parece que para a prevenção de doenças animais a intervenção dos médicos veterinários possa ser mais ampla, abrangendo todos os animais e não apenas os animais vertebrados.

27. No que diz respeito ao comércio de animais que abrange a reprodução de animais, venda de animais ou hospedagem de animais, a Proposta de Lei opta por não incluir na alínea 6) do artigo 2.º da Proposta de Lei na “actividade comercial de animais”: (1) o comércio de peixes, e (2) o comércio de animais destinados ao consumo humano. Os peixes e a maioria dos animais destinados ao consumo humano são “animais”, para efeitos do previsto na alínea 1) do artigo 2.º da Proposta de Lei. Existem também animais não vertebrados destinados ao consumo humano (por exemplo, as ostras, as lulas, os polvos, os caranguejos, as lagostas e os camarões).

28. Tal reflecte uma opção ponderada do proponente de não pretender, nesta fase, regular qualquer tipo de comércio de animais que envolva peixes, mesmo que não sejam destinados ao consumo humano. E também de não pretender regular o comércio de todos os animais que são destinados ao consumo humano, havendo legislação específica neste âmbito. Os peixes e os animais destinados ao consumo



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

humano, no entanto, são incluídos no conceito de “animais” para efeitos de tratamento veterinário e também para a prevenção de doenças animais.

29. Ao longo dos trabalhos legislativos foi também clarificado pelo proponente que o regime que regula o comércio de animais também não pretende abranger os “animais para competição” (cf. alínea 3) do artigo 2.º da Lei n.º 4/2016 (Lei de protecção dos animais)), dado que a utilização de animais em corridas se encontra regulado em legislação própria. Os animais para competição, no entanto, são também incluídos no conceito de “animais” para efeitos de tratamento veterinário e também para a prevenção de doenças animais.

30. Este conjunto de diferenças no âmbito de aplicação da Proposta de Lei resultam da leitura conjunta das definições constantes no artigo 2.º da Proposta de Lei, sendo que na futura aplicação da Proposta de Lei se deve ter em vista que há um conceito de “animais” mais amplo para o tratamento e diagnóstico de animais pelos médicos veterinários, mas que nem todos os animais são alvo da regulação do comércio de animais, bem como do regime de licenciamento, previsto na Proposta de Lei.

Conselho dos Profissionais de Medicina Veterinária

31. Aquando da Apresentação da Proposta de Lei, no Plenário de dia 25 de Maio de 2022, foi referido pelo Senhor Secretário para a Administração e Justiça, que:

“Qualquer pessoa que exerça actividades de atendimento clínico veterinário e outras actividades que, nos termos da lei, tenham de ser executadas por médico veterinário,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

está sujeita à inscrição a efectuar depois de realizado o registo de acreditação profissional, sem prejuízo da necessidade de os médicos veterinários participarem regularmente em actividades de desenvolvimento profissional contínuo sempre que as condições assim o permitam, no sentido de fazer com que os conhecimentos técnicos e a capacidade do sector mantenham o passo com os tempos.

A proposta de lei propõe ainda que seja criado o Conselho dos Profissionais de Medicina Veterinária, com competências legais e que pode, nomeadamente, elaborar e aprovar as condições para reconhecer as habilitações académicas da área de medicina veterinária e a qualificação obtida no exterior para o exercício da profissão de médico veterinário, emitir certificados de acreditação profissional, coordenar, reconhecer e fiscalizar os trabalhos relativos a actividades de desenvolvimento profissional contínuo, elaborar e aprovar o Código de ética profissional dos médicos veterinários, assim como instaurar processos disciplinares contra médicos veterinários que violem os seus deveres.”

32. A Proposta de Lei cria o Conselho dos Profissionais de Medicina Veterinária (artigo 4.º da Proposta de Lei) que será, em parte, uma entidade representativa do sector dos profissionais da área da medicina veterinária (cf. artigo 6.º da Proposta de Lei).

33. Houve opiniões de Deputados no sentido deste artigo passar a prever que representantes de associações de protecção dos animais também fossem admitidos como membros do Conselho dos Profissionais de Medicina Veterinária. O proponente ponderou esta sugestão, mas entendeu que se deve manter a opção inicialmente apresentada, tendo em conta que não é habitual nas leis recentes da Assembleia Legislativa que regulam profissões prever que os conselhos profissionais



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

integrem membros que não são da própria classe profissional. Acresce que o Conselho dos Profissionais de Medicina Veterinária é um conselho consultivo técnico especializado, pelo que é recomendável que os respectivos membros tenham conhecimentos específicos na área da medicina veterinária.

34. O Conselho dos Profissionais de Medicina Veterinária terá a cargo o registo dos médicos veterinários (sobre o “registo de acreditação profissional” veja-se a definição constante da alínea 2), artigo 2.º da Proposta de Lei).

35. O Conselho dos Profissionais de Medicina Veterinária vai aprovar e fazer publicar os requisitos para o reconhecimento das habilitações académicas na área da medicina veterinária e das qualificações para o exercício da profissão de medicina veterinária obtidas no exterior da RAEM, a serem satisfeitos para o registo de acreditação profissional dos médicos veterinários (cf. alínea 1) do artigo 5.º da Proposta de Lei).

36. O Conselho dos Profissionais de Medicina Veterinária reconhece as habilitações académicas e as qualificações para o exercício da profissão dos veterinários, que serão obtidas no exterior da RAEM (cf. artigo 8.º da Proposta de Lei). Esse reconhecimento corresponde a uma acreditação profissional.

37. O Conselho dos Profissionais de Medicina Veterinária vai aprovar e fazer publicar o “Código de ética profissional dos médicos veterinários”, prevendo e regulando os princípios e as regras deontológicas da profissão dos médicos veterinários (cf. alínea 6) do artigo 5.º da Proposta de Lei). Este regime de ética profissional deve articular-se com o previsto na Proposta de Lei relativamente aos direitos e deveres profissionais dos médicos veterinários (cf. artigos 16.º e 17.º da Proposta de Lei).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

38. O Conselho dos Profissionais de Medicina Veterinária trata da instauração de processos disciplinares, da instrução e da elaboração do respectivo relatório dos processos disciplinares dos médicos veterinários (cf. alínea 7) do artigo 5.º da Proposta de Lei). A decisão relativa aos processos disciplinares dos médicos veterinários é do presidente do Conselho de Administração para os Assuntos Municipais do Instituto para os Assuntos Municipais (cf. artigo 3.º, alínea 4) da Proposta de Lei). Existe, portanto, nestes termos, uma repartição de competências em matéria disciplinar entre o Conselho dos Profissionais de Medicina Veterinária e o Instituto para os Assuntos Municipais (artigo 37.º da Proposta de Lei).

39. O Conselho dos Profissionais de Medicina Veterinária deve também pronunciar-se, emitindo um parecer técnico, sobre as matérias relativas à medicina veterinária, e em geral sobre assuntos relativos à protecção de animais e à salvaguarda da saúde ou segurança públicas, no âmbito da Proposta de Lei, a pedido do Instituto para os Assuntos Municipais (cf. alínea 8) do artigo 5.º da Proposta de Lei).

Registo e Inscrição Profissional

40. O Conselho dos Profissionais de Medicina Veterinária procede ao registo de acreditação profissional, verificando se os requisitos para o reconhecimento das habilitações académicas na área da medicina veterinária e das qualificações para o exercício da profissão, ambas obtidas no exterior da RAEM, foram satisfeitos tendo em vista o registo de acreditação profissional dos médicos veterinários (cf. alínea 1) do artigo 5.º da Proposta de Lei).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

41. Deve, no entanto, ser notado que, após o registo de acreditação profissional junto do Conselho dos Profissionais de Medicina Veterinária, se terá ainda que obter a inscrição junto do Instituto para os Assuntos Municipais, para o exercício da profissão de médico veterinário (cf. alínea 4) do artigo 2.º da Proposta de Lei). Apenas após esta inscrição é que se admite o exercício das actividades de atendimento clínico veterinário e outras actividades similares (artigo 11.º da Proposta de Lei).
42. Tal implica que o Conselho dos Profissionais de Medicina Veterinária reconhece as habilitações académicas e as qualificações profissionais dos veterinários, que serão obtidas no exterior da RAEM (cf. artigo 8.º da Proposta de Lei), mas que apenas após a inscrição junto do Instituto para os Assuntos Municipais, sujeita também a certos requisitos adicionais, nomeadamente sobre a idoneidade profissional (cf. n.º 1 do artigo 12.º da Proposta de Lei), é que um interessado pode exercer a actividade profissional de médico veterinário na RAEM (cf. n.º 1 do artigo 11.º da Proposta de Lei).
43. Este é o regime geral, havendo uma excepção para os médicos veterinários que exerçam a sua actividade junto da Administração Pública (cf. n.º 2 do artigo 11.º da Proposta de Lei), que não carecem de proceder ao registo de acreditação profissional (mas que o podem fazer voluntariamente) e que não se podem inscrever no Instituto para os Assuntos Municipais (cf. alínea 4) do n.º 1 do artigo 12.º da Proposta de Lei).

Título Profissional de Médico Veterinário

44. Tendo como referência outros diplomas legais recentes reguladores de qualificações



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

profissionais, a Comissão sugeriu que a Proposta de Lei atribuisse um título profissional de médico veterinário, prevendo o direito de utilização de um título identificativo e de uso exclusivo para os profissionais da medicina veterinária que tenham obtido a sua inscrição junto do Instituto para os Assuntos Municipais.

45. O proponente concordou com esta sugestão, tendo apresentado um novo artigo 13.º da Proposta de Lei, onde se prevê a utilização do título profissional de “médico veterinário” aos profissionais que tenham efectuado a sua inscrição como médico veterinário no Instituto para os Assuntos Municipais.

Formação Contínua dos Médicos Veterinários

46. A Proposta de Lei refere-se à formação contínua dos médicos veterinários, sendo que a formação contínua poderá passar a ser obrigatória no futuro para a renovação da inscrição, nos termos do n.º 3 do artigo 14.º da Proposta de Lei.
47. O exercício das actividades de atendimento clínico veterinário e de outras actividades cujo exercício é reservado, nos termos da legislação aplicável, ao médico veterinário depende da inscrição (cf. n.º 1 do artigo 11.º da Proposta de Lei). A inscrição do médico veterinário no Instituto para os Assuntos Municipais é válida por 2 anos, sendo que esta inscrição pode ser renovada (cf. n.º 1 do artigo 14.º da Proposta de Lei). A Proposta de Lei prevê que a renovação e a nova inscrição podem estar condicionadas ao cumprimento das normas sobre a participação em actividades de desenvolvimento profissional contínuo, as quais são definidas por despacho do presidente do Conselho de Administração para os Assuntos Municipais do Instituto



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

para os Assuntos Municipais (cf. n.º 3 do artigo 14.º da Proposta de Lei).

48. O modelo, o teor e as exigências, nomeadamente em termos de horas de formação exigidas, do regime de formação contínua dos médicos veterinários estão ainda a ser alvo de estudo e espera-se que possam ser elaboradas no futuro com a necessária qualidade, beneficiando da colaboração, fiscalização e apoio técnico do Conselho dos Profissionais de Medicina Veterinária (cf. alínea 5) do artigo 5.º da Proposta de Lei).

Médicos Veterinários

49. A Proposta de Lei refere-se com autonomia aos direitos e deveres dos médicos veterinários nos artigos 16.º e 17.º da Proposta de Lei, respectivamente. Tal visa fornecer uma enumeração sumária dos direitos dos médicos veterinários, que inclui desde logo a faculdade de exercer actividades no âmbito do atendimento clínico veterinário e outras actividades cujo exercício é reservado (cf. alínea 2) do artigo 16.º da Proposta de Lei). E também refere, em termos genéricos, os principais deveres profissionais que os médicos veterinários devem respeitar (cf. artigo 17.º da Proposta de Lei). Como dever profissional mais amplo e exigente surge a obrigação de observância do Código de ética profissional dos médicos veterinários (cf. alínea 9) do artigo 17.º da Proposta de Lei), a ser aprovado no futuro pelo Conselho dos Profissionais de Medicina Veterinária, assim como das normas e instruções para o exercício da profissão emitidas pelo Instituto para os Assuntos Municipais (cf. alínea 6) do artigo 5.º e alínea 9) do artigo 17.º da Proposta de Lei).

50. O médico veterinário deve estar registado como profissional da medicina veterinária



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

林
李輝

qualificado junto do Conselho dos Profissionais de Medicina Veterinária (cf. artigo 8.º da Proposta de Lei) e inscrito como médico veterinário no Instituto para os Assuntos Municipais (cf. artigo 11.º da Proposta de Lei).

陳

吳

51. O médico veterinário deve exercer a sua profissão numa clínica veterinária, devidamente licenciada pelo Instituto para os Assuntos Municipais (artigo 19.º da Proposta de Lei). O que implica que, em termos práticos, também se tenha que cumprir com os requisitos que a Proposta de Lei coloca sobre os respectivos estabelecimentos, para que se possa exercer a profissão de médico veterinário.

吳

李

李

Clínicas Veterinárias

52. A Proposta de Lei regula de forma sumária os estabelecimentos de actividades de atendimento clínico veterinário (cf. alínea 5) do artigo 2.º da Proposta de Lei), que carecem de ser licenciados pelo Instituto para os Assuntos Municipais (cf. alínea 3) do artigo 3.º da Proposta de Lei). Estas licenças são renovadas anualmente, após vistoria ao estabelecimento (artigos 28.º e 29.º da Proposta de Lei).

李

✓

✓

53. Para o efeito, o licenciamento de estabelecimento de actividades de atendimento clínico veterinário exige que se tenha disponível pelo menos 1 médico veterinário inscrito e a aprovação do plano de gestão do estabelecimento pelo Instituto para os Assuntos Municipais (artigo 20.º da Proposta de Lei). Este plano de gestão do estabelecimento visa garantir que cada estabelecimento possa assegurar a protecção dos animais e salvaguardar a saúde e segurança públicas.

54. São também fixadas certas exigências adicionais em termos do funcionamento da



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

clínica veterinária, no artigo 22.º da Proposta de Lei, nomeadamente em termos da conservação dos registos dos animais e processos clínico veterinários.

55. Os requisitos em termos de espaço, instalações e equipamentos que devem ser exigidos para o efeito aos estabelecimentos, são depois fixados por despacho do Secretário para a Administração e Justiça (artigo 27.º, n.º 1 da Proposta de Lei).

Receitas Médico-Veterinárias

56. A Proposta de Lei regula de forma sumária a prescrição de receitas médico-veterinárias pelos médicos veterinários (cf. alínea 3) do artigo 16.º e artigo 18.º da Proposta de Lei). São também introduzidas algumas alterações relativas ao regime de uso de medicamentos veterinários: (1) na Lei n.º 17/2009 (Proibição da produção, do tráfico e do consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas) (artigo 67.º da Proposta de Lei), (2) no Decreto-Lei n.º 58/90/M, de 19 de Setembro, que regula o exercício das profissões e das actividades farmacêuticas (artigo 68.º da Proposta de Lei), e (3) no Decreto-Lei n.º 34/99/M, de 19 de Julho, que regula o comércio e o uso lícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas (artigo 69.º da Proposta de Lei). Espera-se que este pequeno conjunto de novas disposições legais introduzidas pela Proposta de Lei sejam suficientes para regular adequadamente o regime de uso de medicamentos veterinários.

57. Recentemente foi criado o Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica, que passou a ser responsável pelo estudo, coordenação, concertação e implementação das políticas no domínio da supervisão e administração de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

medicamentos na RAEM, nomeadamente relativas à gestão das actividades farmacêuticas e do registo de medicamentos, nos termos do Regulamento Administrativo n.º 35/2021, *Organização e funcionamento do Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica*. Este instituto público vai assumir esta função também para os medicamentos veterinários.

Além disso, há Deputados que entendem que o Instituto para os Assuntos Municipais deve manter uma boa colaboração com o Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica para assegurar uma maior eficácia na implementação do regime de prescrição e uso dos medicamentos veterinários depois da entrada em vigor da Proposta de Lei.

Lojas de Animais, Hospedagem de Animais e Reprodução de Animais

58. A Proposta de Lei regula de forma sumária os estabelecimentos de reprodução de animais, venda de animais e hospedagem de animais também a serem licenciados pelo Instituto para os Assuntos Municipais (cf. alínea 3) do artigo 3.º da Proposta de Lei). Estas licenças são também renovadas anualmente, após vistoria ao estabelecimento (artigos 28.º e 29.º da Proposta de Lei).

59. A Proposta de Lei prevê que os estabelecimentos de actividade comercial de animais (cf. alínea 6) do artigo 2.º da Proposta de Lei) podem apenas ser utilizados para as seguintes actividades:

1) Reprodução de animais;



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

2) Venda de animais; e

3) Hospedagem de animais.

60. Em princípio, apenas se deve desenvolver uma destas actividades, mas pode ser autorizado pelo Instituto para os Assuntos Municipais que se exerça cumulativamente mais que uma das actividades comercial de animais, quando haja instalações adequadas para o efeito (cf. n.º 3 do artigo 24.º da Proposta de Lei). Não se permite que se exerça simultaneamente num mesmo estabelecimento as actividades de clínica veterinária e a actividade comercial de animais (cf. n.º 2 do artigo 27.º da Proposta de Lei).

61. Em geral, parece que as exigências legais devem ser diferentes, quando a actividade desenvolvida tenha em vista a reprodução de animais, a venda de animais ou a hospedagem de animais. A Proposta de Lei introduz, no entanto, um conjunto de deveres para o titular da licença para serem aplicáveis a todos os tipos de estabelecimentos de actividade comercial de animais (artigo 25.º da Proposta de Lei). Os requisitos para os estabelecimentos, em termos de espaço, instalações e equipamentos a serem exigidos para o efeito, que devem ser diferentes em cada caso, são depois fixados por despacho do Secretário para a Administração e Justiça (cf. alínea 4), n.º 1 do artigo 26.º e n.º 1 do artigo 27.º da Proposta de Lei).

Licenciamento Administrativo dos Estabelecimentos

62. A Proposta de Lei introduz um conjunto de disposições gerais que se aplicam ao licenciamento pelo Instituto para os Assuntos Municipais tanto das clínicas



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

veterinárias como dos estabelecimentos de reprodução de animais, venda de animais e hospedagem de animais (artigo 26.º a 32.º da Proposta de Lei).

63. A opção na Proposta de Lei é por uma vistoria anual e renovação anual das licenças, sendo que os procedimentos de renovação das licenças são regulados posteriormente em regulamento administrativo complementar (cf. artigo 29.º, n.º 2 da Proposta de Lei).

64. Aquando da Apresentação da Proposta de Lei, no Plenário de dia 25 de Maio de 2022, foi referido pelo Senhor Secretário para a Administração e Justiça, que:

“Criação do regime de licenciamento administrativo e fiscalização dos estabelecimentos de actividades de atendimento clínico veterinário e de actividade comercial de animais.

Considerando a diferença, em termos da natureza de actividade, entre os dois tipos de estabelecimentos, há necessidade de exercer respectivamente o controlo sobre o ramo de actividade de atendimento clínico veterinário e de reprodução, venda e hospedagem de animais, bem como estabelecer os correspondentes requisitos para as licenças acima referidas, normas sobre as actividades desses estabelecimentos e disposições sobre as instalações e equipamentos dos mesmos e os deveres dos titulares das licenças, para além da definição de regras acerca da emissão, suspensão e cancelamento das licenças.”

Fiscalização e Regimes Sancionatórios



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

65. A Proposta de Lei introduz um regime de fiscalização com um regime disciplinar dos médicos veterinários (artigos 36.º a 49.º da Proposta de Lei) e um regime de infracções administrativas que sancionam a violação de certas disposições que disciplinam os estabelecimentos licenciados no âmbito da Proposta de Lei (artigos 50.º a 57.º da Proposta de Lei).

66. Em geral, a competência para a fiscalização (cf. artigos 33.º a 35.º da Proposta de Lei) e a instauração de processo por infracções administrativas é do Instituto para os Assuntos Municipais (artigo 33.º da Proposta de Lei). O procedimento disciplinar é instaurado pelo Conselho dos Profissionais de Medicina Veterinária, mas cabe ao presidente do Conselho de Administração para os Assuntos Municipais do Instituto para os Assuntos Municipais tomar a decisão sancionatória (artigo 37.º da Proposta de Lei).

67. Aquando da Apresentação da Proposta de Lei, no Plenário de dia 25 de Maio de 2022, foi referido pelo Senhor Secretário para a Administração e Justiça, que:

“Estabelecimento do regime disciplinar e do regime sancionatório administrativo.

A proposta de lei propõe que seja competência do Conselho dos Profissionais de Medicina Veterinária instaurar procedimento disciplinar contra os médicos veterinários que violem deveres profissionais e conduta ética, e, findo o inquérito, seja competência do Instituto para os Assuntos Municipais aplicar as sanções disciplinares, incluindo a advertência escrita, multa, suspensão da inscrição e cancelamento da inscrição.

A proposta de lei define o regime das infracções administrativas respeitante aos



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

estabelecimentos de actividades de atendimento clínico veterinário e de actividade comercial de animais. O Instituto para os Assuntos Municipais, para além das multas, pode ainda aplicar sanção acessória de suspensão ou cancelamento de licença, atendendo à gravidade da infracção administrativa e ao grau de culpa do infractor.”.

68. A Proposta de Lei não prevê regulação específica para o recurso contencioso das decisões sancionatórias. O regime de recurso contencioso, que deve assistir aos interessados, em caso de aplicação de sanções disciplinares ou infraccionais, será o regime geral, nomeadamente o Código de Procedimento Administrativo e o Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro (cf. artigo 65.º da Proposta de Lei). Em geral, o direito de impugnação judicial das decisões sancionatórias tomadas por entidades públicas é garantido, nos termos do artigo 36.º da Lei Básica.

Medida Cautelar de Encerramento de Estabelecimento

69. A Comissão notou que a versão inicial da Proposta de Lei não previa nenhuma medida cautelar que permitisse intervir com urgência em caso da verificação de alguma situação onde um estabelecimento violasse gravemente o regime contido na Proposta de Lei, o que poderia suscitar dificuldades práticas. O proponente ponderou a questão, tendo aditado uma nova disposição (novo artigo 35.º da Proposta de Lei) que regula a medida cautelar de encerramento de estabelecimento.
70. Esta nova medida cautelar de natureza administrativa prevê o encerramento de estabelecimento e a apreensão dos animais que nele se encontrem, quando:



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

1) haja indícios suficientes de uma violação da obrigatoriedade da prática de actividades de atendimento clínico veterinário em estabelecimento licenciado (cf. n.º 1 do artigo 19.º da Proposta de Lei) ou da prática de actividade comercial de animais em estabelecimento licenciado (cf. artigo 23.º da Proposta de Lei), e

2) quando desta violação resultar um receio fundado para a segurança pública ou para a saúde pública ou que esteja a ser infligida dor, sofrimento ou lesões de desnecessárias e graves aos animais (cf. n.º 1 do artigo 35.º da Proposta de Lei).

71. A medida cautelar de encerramento de estabelecimento terá a duração de 3 meses, sendo prorrogável por várias vezes, mas não deve exceder o total de 1 ano (cf. n.º 2 do artigo 35.º da Proposta de Lei).

Regime Transitório

72. A Proposta de Lei vai introduzir um conjunto de disposições que visam regular e salvaguardar os direitos adquiridos dos profissionais que exercem já actualmente a actividade de medicina veterinária (artigo 58.º da Proposta de Lei). A opção assumida, para estes casos, é no sentido de conceder um prazo para estes profissionais requererem a sua inscrição no Instituto para os Assuntos Municipais, podendo continuar a exercer a sua actividade profissional na área da medicina veterinária até à conclusão do processo de inscrição (cf. n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 58.º da Proposta de Lei). Após a conclusão do processo de inscrição, e após o termo do período



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

transitório, os profissionais da medicina veterinária passam a estar sujeitos ao novo regime previsto na Proposta de Lei, que se lhes vai ser aplicado globalmente.

73. A Proposta de Lei também permite a continuidade do actual exercício das actividades de atendimento clínico veterinário ou da actividade comercial de animais. Sendo primeiro permitido a continuação da actividade sem condições durante 1 ano e depois sendo emitida uma licença provisória para a exploração do estabelecimento pelo Instituto para os Assuntos Municipais (cf. n.ºs 4 a 8 do artigo 58.º da Proposta de Lei). Esta licença provisória é válida apenas por 2 anos e não renovável, sendo que os interessados posteriormente devem requerer uma licença nos termos gerais previstos na Proposta de Lei (aplicando-se as novas exigências de licenciamento).

— 74. Aquando da Apresentação da Proposta de Lei, no Plenário de dia 25 de Maio de 2022, foi referido pelo Senhor Secretário para a Administração e Justiça, que:

“Criação de medidas transitórias específicas para as pessoas que se dedicam actualmente às actividades de atendimento clínico veterinário e os estabelecimentos já existentes.

No que respeita aos médicos veterinários, os residentes da RAEM que, antes da data de entrada em vigor da presente lei, tenham desempenhado, por um período igual ou superior a um ano, as funções da área de medicina veterinária em serviços ou entidades públicos, bem como os que, antes da mesma data, tenham exercido seguida ou interpoladamente na RAEM, por um período igual ou superior a um ano, as actividades de atendimento clínico veterinário, ficam dispensados da apresentação da “certidão de qualificação obtida no exterior para o exercício da



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

profissão de médico veterinário”, desde que requeiram o registo de acreditação profissional junto do CPMV no prazo de 90 dias, a contar da data da entrada em vigor da presente lei.

No que tange aos estabelecimentos, aqueles que, antes da data de entrada em vigor da presente lei, tenham exercido, por um período igual ou superior a um ano, as actividades de atendimento clínico veterinário ou a actividade comercial de animais, podem requerer a licença provisória para exploração do estabelecimento junto do IAM no prazo de 300 dias, a contar da data de entrada em vigor da presente lei, desde que satisfaçam determinados requisitos. Além disso, durante o prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor da presente lei, independentemente de estar ou não atribuída licença provisória, os estabelecimentos referidos podem continuar a funcionar.”.

Regulamentação Complementar

75. Em geral, a regulamentação complementar necessária à execução da Proposta de Lei será prevista em diplomas complementares (artigo 66.º da Proposta de Lei), sendo que normalmente tal será por via de um regulamento administrativo complementar.

76. Tal implica que em muitos momentos a Proposta de Lei não contém a regulação material de aspectos relevantes, que serão apenas posteriormente disciplinados por regulamentação complementar.

77. Em algumas matérias, como acontece com as exigências para os estabelecimentos de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

actividades de atendimento clínico veterinário, as exigências para os estabelecimentos de actividade comercial de animais, e as exigências para as actividades de desenvolvimento profissional contínuo exigidas aos médicos veterinários, entre outros assuntos que são reguladas por regulamentação complementar, tratam-se de aspectos que assumem grande importância para completar o futuro regime jurídico aplicável.

Ademais, houve Deputados que entenderam que o Governo, aquando da futura elaboração de orientações técnicas e da respectiva regulamentação complementar, devem assegurar com a maior brevidade a medida de implantação de “micro-chips” em cães e gatos, independentemente do tipo de estabelecimento de animais em causa.

Entrada em Vigor

78. A Proposta de Lei deve entrar em vigor no dia 01 de Abril de 2024 (cf. n.º 1 do artigo 70.º da Proposta de Lei), o que deve corresponder a aproximadamente 1 ano após a sua publicação no Boletim Oficial.

79. O proponente informou que este período amplo de tempo entre a publicação no Boletim Oficial e a entrada em vigor da Proposta de Lei visa permitir um período de tempo suficientemente amplo para as entidades públicas e privadas se prepararem para o cumprimento dos regimes jurídicos contidos na Proposta de Lei.

80. Desde logo é necessário elaborar um conjunto amplo de regulamentação



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

complementar à Proposta de Lei, em especial é necessário preparar o regulamento administrativo complementar (cf. artigo 66.º da Proposta de Lei). Há ainda vários aspectos administrativos e regulatórios relativos ao futuro Conselho dos Profissionais de Medicina Veterinária e também para efeitos do uso dos medicamentos médico-veterinários que carecem de ser regulados atempadamente.

- 81.** Acresce ainda a necessidade de se permitir tempo suficiente para os profissionais da medicina veterinária e o sector da actividade comercial de animais se prepararem devidamente para a entrada em vigor da Proposta de Lei, nomeadamente os interessados no regime transitório nela previsto.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name '林焯' and other illegible marks.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

IV – Apreciação na especialidade

Para além da apreciação na generalidade, a Comissão procedeu ainda ao exame na especialidade da Proposta de Lei, nos termos do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa, visando apreciar a adequação das soluções aos princípios da Proposta de Lei aprovada na generalidade e a perfeição técnico-jurídica das disposições legais.

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º - Objecto

82. Esta disposição sofreu ajustamentos de redacção na versão em língua portuguesa.

83. Esta disposição refere-se ao objecto da Proposta de Lei, que consiste no:

- 1)** Regime de registo de acreditação profissional, inscrição e disciplina dos médicos veterinários;
- 2)** Regime de licenciamento e fiscalização dos estabelecimentos de actividades de atendimento clínico veterinário e dos estabelecimentos de actividade comercial de animais.

84. A Proposta de Lei também regula o uso de medicamentos veterinários (cf. artigo 18.º da Proposta de Lei), sobretudo por via de alterações e complementos pontuais



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

introduzidos à legislação que regula o fornecimento de medicamentos em geral (cf. artigos 67.º a 69.º da Proposta de Lei).

Artigo 2.º - Definições

85. Esta disposição sofreu várias alterações materiais. Foi aditada uma nova alínea 7) a este artigo.
86. A alínea 1) deste artigo segue o conceito de “animais” constante da Lei n.º 4/2016 (Lei de protecção dos animais).
87. A alínea 2) deste artigo esclarece que o “registo de acreditação profissional” consiste na confirmação das habilitações académicas e profissionais na área da medicina veterinária de uma pessoa para ser médico veterinário pelo Conselho dos Profissionais de Medicina Veterinária.
88. A alínea 4) deste artigo esclarece que a “inscrição” junto do Instituto para os Assuntos Municipais habilita uma pessoa ao exercício da profissão de médico veterinário.
89. A alínea 5) deste artigo concretiza no que consistem as “actividades de atendimento clínico veterinário” (cf. artigo 11.º, n.º 1 da Proposta de Lei), que incluem nomeadamente o tratamento de animais, a realização de cirurgias em animais e a prescrição de medicamentos para animais que estejam sujeitos a receita médico-veterinária (cf. artigo 18.º da Proposta de Lei). Foi clarificado nesta definição que se visa apenas as entidades privadas, com ou sem fins lucrativos.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

90. A alínea 6) deste artigo fixa o sentido do conceito de “actividade comercial de animais”, que abrange a reprodução, venda ou hospedagem de animais por entidades privadas com fins lucrativos. Por opção legislativa assumida pelo proponente não se inclui na actividade comercial de animais regulada pela Proposta de Lei: (1) o comércio de peixes, e (2) o comércio de animais destinados ao consumo humano. Estas duas actividades comerciais de animais não são abrangidas pelo regime contido na Proposta de Lei. Os peixes e os animais destinados ao consumo humano, no entanto, são incluídos no conceito de “animais” (cf. alínea 1) do artigo 2.º da Proposta de Lei) para efeitos de tratamento veterinário e também para a prevenção de doenças animais.

91. Foi ainda aditada uma referência nesta norma que visa afastar do âmbito de aplicação da Proposta de Lei a utilização de animais em corridas, ao abrigo do regime jurídico que regula as apostas mútuas. O proponente esclareceu que o Governo não teria intenção de regular as corridas de animais realizadas no hipódromo, pelo que se introduziram alterações à versão inicial da alínea 6) do artigo 2.º da Proposta de Lei, exceptuando-se expressamente a aplicação da Proposta de Lei às corridas de animais reguladas por contrato de concessão.

92. A nova alínea 7) deste artigo procura definir no que consistem os “principais titulares dos órgãos”, tendo em vista abranger o presidente ou outro titular do órgão de direcção da pessoa colectiva sobretudo para cumprimento do previsto no n.º 2 do artigo 26.º da Proposta de Lei, que regula os requisitos para a emissão de licenças (cf. também artigo 30.º, n.º 2 e artigo 31.º, n.º 1, alínea 3) da Proposta de Lei).



林
卓
海
田
朱
9
✓
h

Artigo 3.º - Competências do presidente do Conselho de Administração para os Assuntos Municipais do IAM

93. Esta disposição sofreu ajustamentos de redacção na versão em língua portuguesa.
94. Este artigo determina que várias das competências legais previstas na Proposta de Lei como pertencendo ao Instituto para os Assuntos Municipais (cf. artigos 11.º, n.º 3, 12.º, n.º 1 e 14.º, n.º 5 da Proposta de Lei) sejam competências legais do presidente do Conselho de Administração para os Assuntos Municipais do Instituto para os Assuntos Municipais.
95. O presidente do Conselho de Administração para os Assuntos Municipais do Instituto para os Assuntos Municipais é o órgão competente para a inscrição dos médicos veterinários, para a emissão do cartão de inscrição dos médicos veterinários, para a emissão das licenças de estabelecimento de actividades de atendimento clínico veterinário ou de estabelecimento de actividade comercial de animais, e para aplicar as sanções disciplinares e administrativas previstas na Proposta de Lei.
96. Estas várias competências legais podem ser delegadas.

CAPÍTULO II - MÉDICO VETERINÁRIO

SECÇÃO I - CONSELHO DOS PROFISSIONAIS DE MEDICINA VETERINÁRIA

Artigo 4.º - Criação e finalidade

97. Esta disposição sofreu ajustamentos de redacção na versão em língua portuguesa.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

98. Este artigo cria o Conselho dos Profissionais de Medicina Veterinária.
99. Este Conselho dos Profissionais de Medicina Veterinária é um órgão colegial da Administração Pública (cf. artigo 15.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo) que tem por finalidade proceder ao registo de acreditação profissional.

Artigo 5.º - Competências do CPMV

100. Esta disposição sofreu alterações. Foi eliminada a alínea 5) deste artigo na versão inicial. As alíneas seguintes foram renumeradas.
101. Este artigo prevê as várias competências do Conselho dos Profissionais de Medicina Veterinária, no que diz respeito à regulação profissional dos médicos veterinários.
102. O Conselho dos Profissionais de Medicina Veterinária deve nomeadamente aprovar e publicar no Boletim Oficial os requisitos para o reconhecimento de habilitações académicas e das qualificações profissionais na área de medicina veterinária ambas obtidas no exterior da RAEM que sejam exigidas para o exercício da profissão de médico veterinário em Macau (cf. alínea 1) do artigo 5.º da Proposta de Lei), apreciar os pedidos de registo de acreditação profissional (cf. alínea 2) do artigo 5.º da Proposta de Lei), reconhecer as actividades de desenvolvimento profissional contínuo (cf. alínea 5) do artigo 5.º da Proposta de Lei), aprovar e publicar no Boletim Oficial o Código de ética profissional dos médicos veterinários (cf. alínea 6) do artigo 5.º da Proposta de Lei) e proceder à instauração de processos disciplinares dos médicos



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

veterinários (cf. alínea 7) do artigo 5.º da Proposta de Lei).

103. Por opção do proponente, a versão alternativa da alínea 1) deste artigo foi alterado, passando a referir-se a que as habilitações académicas na área de medicina veterinária sejam as habilitações académicas obtidas no exterior da RAEM.

104. Por opção do proponente, foi eliminada a alínea 5) deste artigo da versão inicial da Proposta de Lei, deixando de se exigir um parecer prévio obrigatório do Conselho dos Profissionais de Medicina Veterinária aquando da renovação da inscrição dos médicos veterinários. Em paralelo, foi também eliminado o n.º 6 do artigo 13.º da versão inicial da Proposta de Lei.

105. Em geral, o Conselho dos Profissionais de Medicina Veterinária deve pronunciar-se e emitir pareceres técnicos quando tal lhe seja solicitado pelo Instituto para os Assuntos Municipais, tendo em vista as matérias abrangidas pela Proposta de Lei (cf. alínea 8) do artigo 5.º da Proposta de Lei).

Artigo 6.º - Composição e funcionamento

106. Esta disposição sofreu alterações.

107. O n.º 1 deste artigo prevê genericamente a composição do Conselho dos Profissionais de Medicina Veterinária, que será composto por 7 pessoas com conhecimentos específicos de medicina veterinária. Mais concretamente este Conselho será composto pelo seu presidente, 2 ou 3 trabalhadores dos serviços públicos que desempenham as funções da área de medicina veterinária e 3 ou 4

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

— pessoas que tenham efectuado o registo de acreditação profissional como médico veterinários. O presidente do Conselho dos Profissionais de Medicina Veterinária pode ser oriundo do sector público ou privado. A norma deixa, portanto, em aberto que possa haver uma maioria de membros do Conselho dos Profissionais de Medicina Veterinária oriundos do sector privado ou do sector público.

108. A composição do primeiro mandato do Conselho dos Profissionais de Medicina Veterinária encontra-se regulado no artigo 59.º da Proposta de Lei, onde se prevê que o mesmo seja composto nomeadamente por 3 ou 4 pessoas que tenham uma licenciatura ou equivalente na área da medicina veterinária (não se exigindo ainda o registo de acreditação profissional como médico veterinários).

— 109. Ao longo de vários artigos da Proposta de Lei (cf. artigos 6.º, n.º 1, alínea 1), 11.º, n.º 2, 12.º, n.º 1, alínea 4) e 13.º, n.º 2 da Proposta de Lei) a redacção em língua portuguesa passa a referir-se aos trabalhadores dos serviços públicos e não aos funcionários públicos, para ser mais claro que se pretende abranger os trabalhadores providos em regime de nomeação provisória ou definitiva, nomeação em comissão de serviço, contrato administrativo de provimento ou contrato individual de trabalho (cf. artigo 1.º, n.º 2 da Lei n.º 14/2009 - Regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos). Não se alterou materialmente a opção legal.

110. O n.º 2 deste artigo prevê que os membros do Conselho dos Profissionais de Medicina Veterinária são nomeados por despacho do Secretário para a Administração e Justiça, a publicar no Boletim Oficial, sob proposta do presidente do Conselho de Administração para os Assuntos Municipais do Instituto para os Assuntos Municipais.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

111. O n.º 3 deste artigo prevê que os membros do Conselho dos Profissionais de Medicina Veterinária desempenhem as suas funções em regime de acumulação.

112. O n.º 4 deste artigo prevê que o funcionamento do Conselho dos Profissionais de Medicina Veterinária será definido futuramente por regulamento administrativo complementar (cf. artigo 66.º da Proposta de Lei). Este regime articula-se com a competência do Conselho dos Profissionais de Medicina Veterinária para aprovar o seu próprio regulamento interno (cf. alínea 9) do artigo 5.º da Proposta de Lei).

Artigo 7.º - Impugnação das deliberações

113. Esta disposição sofreu ajustamentos de redacção na versão em língua portuguesa.

114. Este artigo prevê que as deliberações do Conselho dos Profissionais de Medicina Veterinária possam ser reclamadas junto do próprio Conselho dos Profissionais de Medicina Veterinária ou, em alternativa, se possa interpor recurso contencioso destas mesmas deliberações junto do Tribunal Administrativo.

115. Admite-se, portanto, a impugnação judicial imediata das deliberações do Conselho dos Profissionais de Medicina Veterinária para o Tribunal Administrativo. Não há um recurso administrativo necessário previamente ao recurso contencioso.

116. Os interessados podem fazer uso dos outros meios processuais administrativos contenciosos que sejam concretamente adequados, nomeadamente da impugnação de normas, tendo em vista a competência regulatória do Conselho dos Profissionais de Medicina Veterinária. Aplica-se subsidiariamente o regime do Código de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Procedimento Administrativo e do Código de Processo Administrativo Contencioso.

SECÇÃO II - REGISTO DE ACREDITAÇÃO PROFISSIONAL

Artigo 8.º - Requisitos de registo

117. Esta disposição sofreu alterações. A epígrafe foi alterada. Foram aditados os novos números 2 e 3 a este artigo. O artigo único da versão inicial passou a ser o número 1 deste artigo.

118. O n.º 1 do artigo prevê as condições exigidas para que um interessado possa pedir o registo de acreditação profissional.

119. Para o efeito, os interessados devem estar habilitados com uma licenciatura ou um curso superior equivalente na área da medicina veterinária (cf. alínea 2), n.º 1 do artigo 8.º da Proposta de Lei) e possuir qualificações profissionais suficientes para o exercício da profissão de médico veterinário (cf. alínea 3), n.º 1 do artigo 8.º da Proposta de Lei). Esta habilitação académica e qualificação profissional devem ser obtidas no exterior da RAEM e ser reconhecidas pelo Conselho dos Profissionais de Medicina Veterinária.

120. Por opção do proponente, a alínea 1) do n.º 1 deste artigo passa a referir-se a que a habilitação académica na área da medicina veterinária deve ser obtida no exterior da RAEM. Tal implica que não se contempla a possibilidade de uma habilitação académica na área da medicina veterinária possa ser obtida em Macau.

121. Foi questionado se não se deveria admitir a possibilidade da habilitação académica

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

e qualificação profissional serem também obtidas na RAEM e não apenas no exterior. O proponente entendeu que não haveria condições para que tal possa acontecer no futuro próximo, pelo que a Proposta de Lei deveria apenas referir-se à habilitação académica e qualificação profissional obtidas no exterior para o exercício da profissão de médico veterinário.

122. O novo n.º 2 deste artigo refere quais são as habilitações académicas que são consideradas merecedoras de serem reconhecidas para efeitos do registo de acreditação profissional, passando a referir-se tanto à licenciatura como também aos mestrados e doutoramentos na área da medicina veterinária.

123. O novo n.º 3 deste artigo refere o que se considera como sendo uma licenciatura na mesma área de especialização do mestrado ou do doutoramento.

124. O reconhecimento pelo Conselho dos Profissionais de Medicina Veterinária terá em vista apreciar se no caso concreto se satisfaz as condições técnicas exigidas para o registo de acreditação profissional, conforme aprovadas e publicadas no Boletim Oficial (cf. alínea 1) do artigo 5.º da Proposta de Lei).

125. A Proposta de Lei não prevê que os interessados tenham que frequentar um período de estágio profissional, tenham que ter um período mínimo de experiência profissional ou que tenham que obter aprovação prévia num exame. Tal corresponde a uma opção assumida pelo proponente de adoptar um modelo de acreditação e não de exame para o exercício da profissão de médico veterinário em Macau.

126. O proponente disponibilizou à Comissão o seguinte mapa para ilustrar as opções de modelo entre o regime proposto para Macau e dos países ou regiões vizinhos:



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

| | Macau | Hong Kong | Singapura | China | Taiwan |
|-----------------------|---|-----------|-----------|--|--------|
| Regime de acreditação | ✓ | ✓ | ✓ | Não há | Não há |
| Regime de exame | Não há | Não há | Não há | ✓ | ✓ |
| Requisitos | Possuir habilitações académicas da área de medicina veterinária reconhecidas e qualificação para o exercício da profissão de médico veterinário do exterior | | | Possuir habilitações académicas da área de medicina veterinária e com aprovação no exame de qualificação para o exercício da profissão de médico veterinário | |

127. Foi questionado se não se deveria também exigir que os interessados sejam titulares da residência na RAEM, como acontece no artigo 13.º da Lei n.º 18/2020 (Regime da qualificação e inscrição para o exercício de actividade dos profissionais de saúde). O proponente esclareceu que há necessidade de se admitir também não residentes, para que se possa contratar profissionais médico-veterinário ao exterior, atendendo à escassez de profissionais do sector da medicina veterinária em Macau.



Artigo 9.º - Procedimento

128. Esta disposição sofreu ajustamentos de redacção.

129. Este artigo prevê o procedimento administrativo a ser cumprido para o registo de acreditação profissional como médico veterinário.

130. O n.º 1 deste artigo prevê que o pedido de registo de acreditação profissional seja apresentado pelo interessado junto do Conselho dos Profissionais de Medicina Veterinária, acompanhado dos documentos comprovativos necessários.

131. O n.º 2 deste artigo prevê que o Conselho dos Profissionais de Medicina Veterinária aprecie esse pedido de acreditação profissional e delibere se deve ou não proceder ao registo de acreditação profissional do interessado. O registo de acreditação profissional atesta que o interessado possui habilitação académica e qualificação profissional de médico veterinário, sendo emitido um certificado de acreditação profissional de médico veterinário.

132. O n.º 3 deste artigo prevê que o modelo do certificado de acreditação profissional de médico veterinário seja aprovado por despacho do Chefe do Executivo e publicado no Boletim Oficial.

Artigo 10.º - Efeitos de registo

133. Esta disposição sofreu ajustamentos de redacção na versão em língua portuguesa.

Handwritten signatures and initials in the right margin, including the name '林輝' (Lin Hui) at the top.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

134. O n.º 1 deste artigo prevê que o registo de acreditação profissional seja vitalício.

135. O n.º 2 deste artigo prevê que o registo de acreditação profissional possa ser cancelado a pedido do interessado, em caso de morte ou incapacidade do interessado ou quando o registo tenha sido obtido por meios fraudulentos.

136. Foi questionado se outros requisitos, nomeadamente tendo em vista a idoneidade do interessado, não deveriam também ser considerados para efeitos do registo de acreditação profissional. O proponente entendeu que o registo de acreditação profissional visa apenas certificar as qualificações profissionais do interessado. A idoneidade seria considerada apenas para efeitos da inscrição junto do Instituto para os Assuntos Municipais, para o exercício da profissão de médico veterinário.

SECÇÃO III - INSCRIÇÃO

Artigo 11.º - Obrigatoriedade da inscrição

137. Esta disposição sofreu ajustamentos de redacção.

138. O n.º 1 deste artigo prevê que o exercício das actividades de atendimento clínico veterinário e de outras actividades similares na RAEM apenas seja admitido após a inscrição junto do Instituto para os Assuntos Municipais do interessado.

139. O n.º 2 deste artigo prevê que não seja exigida esta inscrição para os trabalhadores dos serviços públicos que desempenhem funções na área da medicina veterinária.

140. O n.º 3 deste artigo prevê que o Instituto para os Assuntos Municipais possa



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

autorizar o exercício provisório na RAEM das actividades de médico veterinário por quem possua qualificação profissional no exterior para o exercício da profissão de médico veterinário, com dispensa da inscrição, caso ocorra uma falta de médicos veterinários especializados em determinadas áreas na RAEM ou caso haja necessidade de prestação de serviços de emergência médico veterinária.

141. O n.º 4 deste artigo prevê que nos casos referidos no n.º 3 deste artigo se dispense o registo de acreditação profissional prevista no artigo 8.º da Proposta de Lei.

142. O n.º 5 deste artigo prevê que o previsto nos seus n.ºs 1 e 3 não afasta a aplicação do regime geral que regula a autorização de permanência na RAEM para os trabalhadores não residentes, nomeadamente do previsto na Lei n.º 21/2009 (Lei da contratação de trabalhadores não residentes) e no Regulamento Administrativo n.º 17/2004 (Regulamento sobre a Proibição do Trabalho Ilegal).

Artigo 12.º - Requisitos da inscrição

143. Esta disposição sofreu alterações. Foi aditado um novo número 7 a este artigo.

144. O n.º 1 deste artigo prevê os requisitos para a inscrição para o exercício da profissão de médico veterinário junto do Instituto para os Assuntos Municipais (cf. alínea 1) do artigo 3.º da Proposta de Lei). É exigido que primeiro o interessado obtenha o certificado de acreditação profissional junto do Conselho dos Profissionais de Medicina Veterinária (cf. alínea 1), n.º 1 do artigo 12.º da Proposta de Lei). É também exigido que o interessado possua idoneidade para o exercício da profissão de médico



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

veterinário (cf. alínea 3), n.º 1 do artigo 12.º da Proposta de Lei). O interessado não poderá também estar a exercer funções enquanto for trabalhador de uma entidade pública (cf. alínea 4), n.º 1 do artigo 12.º da Proposta de Lei). O proponente confirmou que se admite a inscrição dos interessados que sejam trabalhadores de Serviços Públicos em situação de licença sem vencimento. Procedeu-se, por isso, a uma alteração na redacção da alínea 4), n.º 1 do artigo 12.º da Proposta de Lei.

145. O n.º 2 deste artigo prevê as situações onde se considera que existe falta de idoneidade de um interessado para exercício da profissão de médico veterinário (cf. alínea 3), n.º 1 do artigo 12.º da Proposta de Lei). A perda de idoneidade resulta de uma prévia decisão judicial ou administrativa, que interdita, proíbe ou é considerada incompatível com o exercício da profissão de médico veterinário. Para as medidas que interditem a actividade deve ser relevante o período de interdição da actividade.

146. O n.º 3 deste artigo determina que, para as situações previstas nas alíneas 2) e 3) do n.º 2 do artigo 12.º da Proposta de Lei, apenas sejam relevantes as interdições ou proibições que digam respeito ao exercício da profissão de médico veterinário.

147. O n.º 4 deste artigo prevê que o Instituto para os Assuntos Municipais possa obter um parecer junto do Conselho dos Profissionais de Medicina Veterinária tendo em vista avaliar as situações previstas na alínea 4) do n.º 2 do artigo 12.º da Proposta de Lei. Em geral, o Instituto para os Assuntos Municipais pode obter pareceres técnicos junto do Conselho dos Profissionais de Medicina Veterinária quando tal seja considerado oportuno (cf. alínea 8) do artigo 5.º da Proposta de Lei).

148. O n.º 5 deste artigo salvaguarda a reabilitação de direitos (cf. artigo 24.º do

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name '李輝' (Li Hui) and various initials and checkmarks.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Decreto-Lei n.º 27/96/M, de 3 de Junho - regime do registo criminal e as condições de acesso à informação criminal).

149. O n.º 6 deste artigo prevê que o Instituto para os Assuntos Municipais deva emitir um cartão de inscrição após ter decidido conceder um pedido de inscrição (cf. alínea 2) do artigo 3.º da Proposta de Lei).

150. O novo n.º 7 deste artigo prevê que o modelo do cartão de inscrição seja aprovado por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no Boletim Oficial.

Artigo 13.º - Título profissional

151. Esta disposição é nova.

152. O n.º 1 deste artigo prevê que o título profissional de médico utilizado possa ser utilizado exclusivamente por quem tenha efectuado a inscrição (cf. artigo 11.º, n.º 1 da Proposta de Lei). O aditamento deste artigo sobre o título profissional dá acolhimento a uma sugestão da Comissão, no sentido de a Proposta de Lei prever que os médicos veterinários inscritos possam fazer uso de um título profissional próprio, que os identifique e distinga perante a comunidade e o mercado como profissionais acreditados e reconhecidos na área da medicina veterinária que exerçam esta profissão.

153. O n.º 2 deste artigo prevê que os trabalhadores dos serviços públicos que desempenham funções na área da medicina veterinária (e que se podem registar, para efeitos de acreditação profissional, mas não se podem inscrever, nos termos da



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

alínea 4) do n.º 1 do artigo 12.º da Proposta de Lei), possam utilizar a designação de médico veterinário (cf. artigo 11.º, n.º 2 da Proposta de Lei). Para esse efeito, o uso desta designação não depende do registo de acreditação profissional.

Os artigos posteriores ao novo artigo 13.º da Proposta de Lei foram reenumerados.

Artigo 14.º - Prazo de validade e renovação da inscrição

154. Esta disposição sofreu alterações. Foi eliminado o n.º 6 deste artigo da versão inicial.

— 155. O n.º 1 deste artigo prevê que a inscrição tenha uma validade de 2 anos, sendo renovável. O médico veterinário deve requerer a renovação 90 dias antes do termo do prazo da inscrição.

156. O n.º 2 deste artigo prevê que o cartão de inscrição caduca com o termo do prazo da inscrição. A caducidade do cartão de inscrição não obsta à apresentação de um novo pedido de inscrição.

157. O n.º 3 deste artigo prevê que a renovação da inscrição prevista no n.º 1 deste artigo ou a nova inscrição referida no n.º 2 deste artigo podem no futuro estar sujeitas à participação pelos interessados em actividades de formação profissional. As actividades de desenvolvimento profissional contínuo são definidas por despacho do presidente do Conselho de Administração para os Assuntos Municipais do Instituto para os Assuntos Municipais, a publicar no Boletim Oficial.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

158. O n.º 4 deste artigo prevê que, em caso de cancelamento da inscrição, a nova inscrição possa estar dependente da participação pelos interessados em actividades de formação profissional nos 2 anos prévios à apresentação da nova inscrição.

159. O n.º 5 deste artigo prevê que, quando se requeira a renovação da inscrição ou se apresente uma nova inscrição, o médico veterinário deva comprovar ao Instituto para os Assuntos Municipais que preenche os requisitos exigidos para a inscrição, nos termos do artigo 12.º da Proposta de Lei. Para o efeito, para a renovação da inscrição ou a nova inscrição é necessário apresentar: (1) um atestado médico (para efeitos da alínea 2), n.º 1 do artigo 12.º da Proposta de Lei), e (2) uma declaração sob compromisso de honra de que se reúnem os restantes requisitos do n.º 1 do artigo 12.º da Proposta de Lei.

160. O n.º 6 deste artigo prevê que os procedimentos de requerimento e renovação da inscrição sejam estabelecidos por regulamento administrativo complementar (cf. artigo 66.º da Proposta de Lei). Este n.º 6 deste artigo corresponde materialmente ao n.º 7 deste artigo na versão inicial da Proposta de Lei.

161. O n.º 6 deste artigo na versão inicial da Proposta de Lei previa que a decisão do Instituto para os Assuntos Municipais sobre a renovação da inscrição estivesse sujeita a um parecer prévio obrigatório do Conselho dos Profissionais de Medicina Veterinária. Esta disposição foi eliminada na versão alternativa da Proposta de Lei por opção do proponente. Em lugar paralelo, foi também eliminada a alínea 5) do artigo 5.º da versão inicial da Proposta de Lei.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



SECÇÃO IV - DIREITOS E DEVERES PROFISSIONAIS

Artigo 16.º - Direitos dos médicos veterinários

166. Esta disposição sofreu alterações. Foi aditado uma nova alínea 1) a este artigo. As alíneas posteriores deste artigo foram renumeradas.

167. Este artigo enumera os direitos dos médicos veterinários, que incluem o uso de título profissional (cf. nova alínea 1) do artigo 16.º da Proposta de Lei), o livre exercício das actividades de atendimento clínico veterinário e outras actividades similares legalmente reservadas aos médicos veterinários, bem como o direito a auferir os correspondentes honorários (cf. alínea 2) do artigo 16.º da Proposta de Lei), a prescrição de receitas médico-veterinárias (cf. alínea 3) do artigo 16.º da Proposta de Lei), a participação em actividades de formação profissional (cf. alínea 4) do artigo 16.º da Proposta de Lei), o gozo de todas as garantias de defesa no procedimento disciplinar (cf. alínea 5) do artigo 16.º da Proposta de Lei), o uso do cartão de inscrição (cf. alínea 6) do artigo 16.º da Proposta de Lei) e a obtenção junto do respectivo empregador dos documentos que atestem a prestação da sua actividade profissional (cf. alínea 7) do artigo 16.º da Proposta de Lei).

168. Por sugestão da Comissão foi aditado a este artigo o direito ao uso de título profissional de médico veterinário (cf. nova alínea 1) do artigo 16.º da Proposta de Lei).

169. No que diz respeito ao direito a recebimento de honorários pelo médico veterinário (cf. alínea 2) do artigo 16.º da Proposta de Lei), não se prevê nenhum enquadramento legal específico para o efeito na Proposta de Lei, devendo os

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large signature at the top, several initials, and a checkmark.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

honorários ser fixados livremente pelas partes de acordo com as práticas e usos habituais do mercado. O proponente informou que, em caso de conflito sobre o montante dos honorários a serem cobrados, tal corresponde a um litígio privado de natureza civil, onde se pode recorrer aos meios processuais civis e também aos mecanismos de resolução de conflitos de consumo previstos na Lei n.º 9/2021 (Lei de protecção dos direitos e interesses do consumidor). Também se admite que os particulares possam recorrer ao Conselho de Consumidores, para fazerem uso dos mecanismos de conciliação, mediação e arbitragem para pequenos litígios surgidos no âmbito da prestação de serviços na área da medicina veterinária.

170. Os direitos de defesa no processo disciplinar (cf. alínea 5) do artigo 16.º da Proposta de Lei), nomeadamente o direito a ser ouvido e de audiência prévia dos médicos veterinários, serão posteriormente regulados por regulamento administrativo complementar (cf. artigo 49.º da Proposta de Lei).

171. Apenas os médicos veterinários inscritos podem prescrever as receitas médico-veterinárias (cf. alínea 3) do artigo 16.º da Proposta de Lei) para os medicamentos de animais que só possam ser fornecidos mediante receita médico-veterinária (cf. n.º 6 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 58/90/M, de 19 de Setembro, aditado pelo artigo 68.º da Proposta de Lei). O teor das receitas médico-veterinárias está previsto no artigo 18.º da Proposta de Lei.

Artigo 17.º - Deveres profissionais dos médicos veterinários

172. Este artigo sofreu alterações. Foram aditados os novos números 10) e 11) a este



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

artigo.

173. Este artigo enumera os deveres dos médicos veterinários, que incluem:

- 1) um dever de competência e dedicação profissional no exercício das funções de médico veterinário, tendo em vista também a aquisição contínua de conhecimentos necessários para a actividade da medicina veterinária ao longo da carreira profissional (cf. alínea 1) do artigo 17.º da Proposta de Lei),
- 2) um dever de zelo e cuidado no exercício das actividades de médico veterinário, devendo assegurar a saúde e vida dos animais, bem como demonstrar elevada responsabilidade social para promover a confiança do público na medicina veterinária (cf. alínea 2) do artigo 17.º da Proposta de Lei),
- 3) um dever de integridade no exercício da profissão de médico veterinário, agindo com honestidade e integridade, não devendo prestar cuidados veterinários ou serviços de diagnóstico não justificados (cf. alínea 3) do artigo 17.º da Proposta de Lei),
- 4) um dever de colaboração com as autoridades públicas no exercício das funções de médico veterinário, cumprindo as determinações das autoridades públicas competentes (cf. alínea 4) do artigo 17.º da Proposta de Lei),
- 5) um dever de cuidado no aconselhamento clínico dado aos utentes dos serviços de diagnóstico e tratamento veterinários, recomendando a consulta de outros médicos veterinários mais especializados quando tal seja justificado (cf. alínea 5) do artigo 17.º da Proposta de Lei),

林
炳
宇

何

何

何

何

何

何

何

何



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

- 6) um dever de correcção e respeito entre os profissionais da área médico-veterinária, bem como perante os utentes dos serviços veterinários, respeitando as suas opções de tratamento médico veterinário (cf. alínea 6) do artigo 17.º da Proposta de Lei),
- 7) um dever de conservação de registos e prestação de informação, permitindo que os interessados sejam informados do diagnóstico e tratamento veterinário prestado (cf. alínea 7) do artigo 17.º da Proposta de Lei),
- 8) um dever de sigilo profissional sobre os factos conhecidos no exercício das suas funções de médico veterinário (cf. alínea 8) do artigo 17.º da Proposta de Lei),
- 9) um dever de cumprimento das regras deontológicas da profissão de médico veterinário, a serem concretizadas futuramente no Código de ética profissional dos médicos veterinários, bem como das normas e instruções técnicas relativas ao exercício da profissão emitidas pelo Instituto para os Assuntos Municipais (cf. alínea 9) do artigo 17.º da Proposta de Lei),
- 10) um dever de comunicação da aplicação de sanções, devendo os médicos veterinários comunicar ao Instituto para os Assuntos Municipais e ao Conselho dos Profissionais de Medicina Veterinária a condenação nas penas ou medida de segurança referidas nas alíneas 1) a 4) do n.º 2 do artigo 12.º, no prazo de 30 dias a contar da data do trânsito em julgado da decisão judicial (cf. nova alínea 10) do artigo 17.º da Proposta de Lei);
- 11) um dever de actualização dos dados profissionais, devendo os médicos veterinários comunicar ao Instituto para os Assuntos Municipais a alteração

Handwritten signatures and initials on the right margin, corresponding to the numbered items in the list.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

dos seus respectivos dados de identificação pessoal ou do local do exercício da profissão no prazo de 30 dias (cf. nova alínea 11) do artigo 17.º da Proposta de Lei).

174. O proponente referiu que, no âmbito das instruções técnicas para o exercício da profissão emitidas pelo Instituto para os Assuntos Municipais (cf. alínea 9) do artigo 17.º da Proposta de Lei), no futuro, e para assegurar a defesa dos consumidores, se possa eventualmente prever que os médicos veterinários devam disponibilizar uma tabela de honorários ao público, tendo em vista dar a conhecer antecipadamente os montantes a serem cobrados pelo diagnóstico e tratamento veterinários.

175. A Proposta de Lei não regula um regime próprio para o erro médico-veterinário. No que diz respeito a eventuais danos ou morte causados a animais no tratamento veterinário, o proponente esclareceu que, em caso de litígio sobre erros médico-veterinários, os interessados podem reclamar uma indemnização por danos, de acordo com o regime geral de responsabilidade civil previsto no Código Civil.

176. A Proposta de Lei não prevê a necessidade de os médicos veterinários adquirirem um seguro de responsabilidade civil profissional válido para o exercício da profissão de médico veterinário, ao contrário do que se exige aos profissionais de saúde, nos termos do artigo 36.º da Lei n.º 5/2016 (Regime jurídico do erro médico). O proponente esclareceu que a opção tomada na Proposta de Lei é no sentido de os médicos veterinários inscritos terem liberdade para, consoante as suas necessidades, decidirem sobre a aquisição de seguros de responsabilidade civil profissional. Não se pretendeu impor a obrigatoriedade de um seguro profissional na Proposta de Lei.



SECÇÃO V - RECEITAS MÉDICO-VETERINÁRIAS

Artigo 18.º - Teor das receitas médico-veterinárias

177. Esta disposição sofreu ajustamentos de redacção na versão em língua portuguesa.

178. Este artigo refere quais são os elementos que devem constar das receitas médico-veterinárias, tendo em vista os medicamentos de animais que estejam sujeitos a receita médico-veterinária (cf. n.º 6 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 58/90/M, de 19 de Setembro, aditado pelo artigo 68.º da Proposta de Lei).

179. O proponente esclareceu que as receitas médico-veterinárias devem conter certas “informações básicas do animal” (cf. alínea 2) do artigo 18.º da Proposta de Lei) de onde conste a espécie e peso do animal, tendo em vista avaliar da forma farmacêutica e dose adequada para cada animal. Tal permite identificar o animal ao qual a receita médico-veterinária se destina.

180. As receitas médico-veterinárias devem também indicar nomeadamente o número da receita, o medicamento receitado, a dosagem e quantidade do medicamento, a forma farmacêutica do medicamento, a identificação do médico veterinário prescriptor e seu número de inscrição, a clínica veterinária onde o médico veterinário colabora e a licença desse estabelecimento clínico veterinário, a assinatura do médico veterinário prescriptor e a data da entrega da receita médico-veterinário.

181. A Proposta de Lei não introduz um regime próprio e completo para o uso de medicamentos veterinários, optando antes por introduzir um conjunto de alterações

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large signature at the top and several smaller marks and initials.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

e aditamentos ao regime vigente para o uso de medicamentos em geral (cf. artigos 67.º a 69.º da Proposta de Lei). Esta opção procura ser mais simples de implementar e não pretende modificar profundamente o regime para o uso de medicamentos actualmente em vigor, pelo que apenas se passa a regular de forma pontual o uso de medicamentos veterinários na legislação actualmente vigente.

CAPÍTULO III - ESTABELECIMENTOS DE ACTIVIDADES DE ATENDIMENTO CLÍNICO VETERINÁRIO E DE ACTIVIDADE COMERCIAL DE ANIMAIS

SECÇÃO I - ESTABELECIMENTO DE ACTIVIDADES DE ATENDIMENTO CLÍNICO VETERINÁRIO

Artigo 19.º - Obrigatoriedade da licença de estabelecimento

182. Esta disposição sofreu alterações. A epígrafe do artigo foi alterada. Foi aditado um novo n.º 2. O n.º 2 deste artigo na versão inicial passa a constar do n.º 3 deste artigo.

183. O n.º 1 deste artigo prevê que as actividades de atendimento clínico veterinário tenham que ocorrer em estabelecimentos de actividades de atendimento clínico veterinário com licença válida. Os médicos veterinários inscritos apenas podem exercer a sua actividade de atendimento clínico veterinário nestes estabelecimentos. Veja-se também o previsto no n.º 1 do artigo 11.º da Proposta de Lei.

184. O novo n.º 2 deste artigo prevê que, quando seja necessário prestar cuidados urgentes a animais ou quando se tratem de animais de grande porte ou o mau estado de saúde de animais não aconselhem o seu transporte, as actividades de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

atendimento clínico veterinário possam ser exercidas em locais fora dos estabelecimentos de actividades de atendimento clínico veterinário licenciados. Esta nova disposição permite, portanto, nomeadamente a consulta domiciliária pelo médico veterinário, quando não seja razoável exigir que o animal seja transportado pelo seu dono à clínica veterinária para consulta e tratamento.

185. O n.º 3 deste artigo prevê que, para além do previsto no n.º 2 deste artigo e fora dos casos contemplados no novo n.º 2 deste artigo, excepcionalmente o Instituto para os Assuntos Municipais possa também autorizar o exercício actividades de atendimento clínico veterinário por médicos veterinários inscritos em locais que se encontrem situados fora dos estabelecimentos licenciados, durante um prazo limitado. Tal é apenas admitido quando tal estiver previsto na legislação aplicável ou se tiver em vista finalidades de protecção de animais. Em lugar próximo, veja-se o previsto no n.º 3 do artigo 11.º da Proposta de Lei.

Artigo 20.º - Requisitos para a emissão da licença de estabelecimento

186. Esta disposição sofreu alterações. A epígrafe do artigo foi alterada.

187. Este artigo prevê que os estabelecimentos onde se prestem actividades de atendimento clínico veterinário, para serem licenciados pelo Instituto para os Assuntos Municipais, tenham que dispor de um médico veterinário inscrito, de um plano de gestão do estabelecimento aprovado e cumprir os requisitos gerais para a emissão das licenças previstos no artigo 26.º da Proposta de Lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

188. O proponente esclareceu que o médico veterinário não está sujeito a um dever de exclusividade, podendo exercer simultaneamente a sua actividade profissional em mais do que uma clínica veterinária. Um médico veterinário especializado pode, assim, exercer simultaneamente actividade em vários estabelecimentos onde se prestem actividades de atendimento clínico veterinário.

189. O proponente esclareceu que o plano de gestão do estabelecimento de actividade de atendimento clínico veterinário é elaborado pelo próprio requerente e está sujeito à aprovação do Instituto para os Assuntos Municipais.

Artigo 21.º - Exigência do estabelecimento

190. Esta disposição sofreu ajustamentos de redacção na versão em língua portuguesa. A epígrafe do artigo foi alterada.

191. Este artigo prevê que os estabelecimentos onde se prestem actividades de atendimento clínico veterinário não podem estar instalados em bens imóveis destinados à habitação. Noutros espaços será possível. A opção visa não ter um impacto muito amplo no sector, tendo em vista a existência de clínicas veterinárias em bens imóveis com várias finalidades não habitacionais. Em lugar próximo, mas com um regime mais restritivo, veja-se o artigo 24.º, n.º 1 da Proposta de Lei.



Artigo 22.º - Deveres do titular da licença de estabelecimento

192. Esta disposição sofreu alterações. A epígrafe do artigo foi alterada.

193. Este artigo prevê os deveres dos titulares das licenças de clínicas veterinárias.

194. Os titulares das licenças de clínicas veterinárias devem:

(1) afixar, em lugar visível, a licença do estabelecimento e os cartões de inscrição dos médicos veterinários que exercem a sua profissão no estabelecimento, (2) conservar os registos clínicos, incluindo as histórias clínicas e resultados de exames, os registos de diagnóstico, tratamento e cuidados prestados, (3) assegurar a existência de, pelo menos, 1 médico veterinário que possui cartão de inscrição válido durante o funcionamento do estabelecimento, (4) não permitir o exercício de actividades de atendimento clínico veterinário por médico veterinário que não possua um cartão de inscrição válido, e (5) observar as orientações emanadas pelo Instituto para os Assuntos Municipais sobre a adopção de medidas que visam proteger os animais e salvaguardar a saúde e segurança públicas.

195. Por sugestão da Comissão, o proponente alterou a alínea 3) deste artigo para se prever expressamente que o período de conservação de dados relativos ao atendimento clínico veterinário seja fixado em 5 anos.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, several smaller ones, and a checkmark.



SECÇÃO II - ESTABELECIMENTO DE ACTIVIDADE COMERCIAL DE ANIMAIS

Artigo 23.º - Obrigatoriedade da licença de estabelecimento

196. Esta disposição sofreu alterações. A epígrafe do artigo foi alterada.

197. Este artigo prevê que quem se dedique a qualquer actividade comercial de animais (cf. alínea 6) do artigo 2.º da Proposta de Lei) fique obrigado a fazê-lo em estabelecimentos de actividade comercial de animais devidamente licenciado.

Artigo 24.º - Exigências do estabelecimento

198. Esta disposição sofreu alterações. A epígrafe do artigo foi alterada.

199. O n.º 1 deste artigo prevê que o estabelecimento de actividade comercial de animais não pode estar instalado em bens imóveis cuja utilização seja incompatível com a natureza das actividades a que se dedica. Não pode ser instalado nomeadamente em bens imóveis com finalidades habitacional, industrial, de instalações públicas ou de estacionamento de veículos motorizados. Foi eliminada a referência aos bens imóveis com finalidades hoteleiras do n.º 1 deste artigo.

200. O proponente esclareceu que a actividade comercial de animais faz parte do comércio, não podendo o respectivo estabelecimento estar instalado em bens imóveis cuja finalidade é incompatível com a respectiva actividade.

201. O n.º 2 deste artigo prevê que o estabelecimento de actividade comercial de animais pode apenas ser utilizado para as actividades de reprodução de animais,



Handwritten signature

venda de animais e hospedagem de animais. Outras actividades comerciais de animais não são reguladas pela Proposta de Lei. O proponente esclareceu que, no entanto, todas as actividades devem obedecer ao Regulamento Administrativo n.º 28/2004 (Regulamento Geral dos Espaços Públicos), Lei n.º 2/2004 (Lei de prevenção, controlo e tratamento de doenças transmissíveis), Lei n.º 7/2020 (Lei de controlo sanitário animal) e Lei n.º 4/2016 (Lei de protecção dos animais), garantindo a saúde e segurança públicas e salvaguardando a saúde e bem-estar animal.

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

202. O n.º 3 deste artigo prevê que o estabelecimento de actividade comercial de animais pode ser autorizado a exercer cumulativamente mais de uma das actividades previstas no n.º 2 do artigo 24.º da Proposta de Lei. Para o efeito, o Instituto para os Assuntos Municipais deve verificar se o estabelecimento possui espaço independente para efeitos do exercício das várias actividades e se o estabelecimento tem condições para prevenir a propagação de doenças epizoóticas entre animais de diferentes origens e assegurar espaço suficiente para a movimentação dos animais.

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

Artigo 25.º - Deveres dos titulares da licença de estabelecimento

203. Esta disposição sofreu alterações. A epígrafe do artigo foi alterada.

204. O n.º 1 deste artigo prevê que os deveres dos titulares da licença de estabelecimento de actividade comercial de animais.

205. Em geral, existem deveres dos titulares da licença de estabelecimento de actividade comercial de animais nomeadamente de afixar a sua licença, em lugar bem visível, no



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

李輝

próprio estabelecimento de actividade comercial de animais (cf. alínea 1), n.º 1 do artigo 25.º da Proposta de Lei), de conservar de forma apropriada os documentos comprovativos da origem legal dos animais, para efeitos de rastreamento e verificação (cf. alínea 2), n.º 1 do artigo 25.º da Proposta de Lei) e de observar as orientações emanadas pelo Instituto para os Assuntos Municipais sobre a adopção de medidas que visam proteger os animais e salvaguardar a saúde e segurança públicas (cf. alínea 7), n.º 1 do artigo 25.º da Proposta de Lei).

陳

何

李

206. Por sugestão da Comissão a alínea 2) do n.º 1 deste artigo foi alterada para passar a prever o prazo mínimo de conservação dos documentos comprovativos da origem dos animais, que passou a ser fixado em 3 anos.

李

李

— **207.** O proponente esclareceu que o Instituto para os Assuntos Municipais, ao exercer a sua competência fiscalizadora sobre os respectivos estabelecimentos, emite sempre orientações concretas para os diferentes tipos de estabelecimentos, fazendo constar das mesmas as medidas que os titulares de licença dos estabelecimentos devem tomar e que visam proteger os animais e salvaguardar a saúde e segurança públicas.

李

李

208. Para efeitos da reprodução de animais e venda de animais, os deveres dos titulares da licença de estabelecimento de actividade comercial de animais devem tomar as medidas profilácticas que sejam adequadas (cf. alínea 3), n.º 1 do artigo 25.º da Proposta de Lei).

— **209.** Para efeitos da venda de animais, os titulares da licença de estabelecimento de actividade comercial de animais não devem vender animais doentes (cf. alínea 6), n.º 1 do artigo 25.º da Proposta de Lei).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

210. O proponente informou que a deficiência física em animais, deficiência ou anomalia permanente, congénita ou adquirida, de funções fisiológicas ou de estruturas anatómicas, não é considerada como sendo doença. No caso da venda de animais portadores de deficiência, o vendedor deve informar devidamente os compradores, para assegurar que os animais não ficam privados de cuidados pertinentes e apropriados, assim como para salvaguardar os interesses dos consumidores.

211. Para efeitos da reprodução de animais, os titulares da licença de estabelecimento de actividade comercial de animais devem proceder ao exame clínico dos cães e gatos antes de os mesmos serem utilizados para reprodução (cf. alínea 5), n.º 1 do artigo 25.º da Proposta de Lei) e devem respeitar a determinação do Instituto para os Assuntos Municipais sobre a quantidade máxima de cães e gatos que podem ser criados no estabelecimento para o efeito de reprodução (cf. alínea 4), n.º 1 do artigo 25.º da Proposta de Lei). O proponente informou que, tendo em conta que na actividade comercial de animais predomina o comércio relativo a cães e gatos, as normas incidem principalmente nesses animais. Quanto aos estabelecimentos de venda e hospedagem, não está previsto ainda o limite máximo dos animais à venda ou hospedáveis, no entanto, será efectuada, de acordo com a Lei n.º 4/2016 (Lei de protecção dos animais), a fiscalização sobre os estabelecimentos para saber se existe espaço suficiente para a movimentação dos animais.

212. O n.º 2 deste artigo prevê que para se verificar os requisitos das alíneas 3), 5) e 6) do n.º 1 do artigo 25.º da Proposta de Lei, o Instituto para os Assuntos Municipais possa exigir aos titulares da licença de estabelecimento de actividade comercial de animais que apresentem um atestado ou certificado de diagnóstico emitido por um



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

médico veterinário ou outro documento equivalente.

SECÇÃO III - DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 26.º - Requisitos para a emissão das licenças

213. Esta disposição sofreu alterações.

214. O n.º 1 deste artigo prevê os requisitos para os titulares das licenças do estabelecimento de actividades de atendimento clínico veterinário e também para os titulares das licenças dos estabelecimentos de actividade comercial de animais.

215. Em particular, é exigido que o titular da licença não se encontre a cumprir pena acessória, medida de segurança ou sanção acessória, de interdição do exercício da sua actividade (cf. alínea 2), n.º 1 do artigo 26.º da Proposta de Lei), não tenha dívidas que se encontrem sujeitas à cobrança coerciva através do processo de execução fiscal (cf. alínea 3), n.º 1 do artigo 26.º da Proposta de Lei) e possua um estabelecimento que cumpra o disposto no artigo 27.º da Proposta de Lei (cf. alínea 4), n.º 1 do artigo 26.º da Proposta de Lei). O proponente esclareceu que não é relevante a natureza das dívidas nem o montante, mas se o executado interpor junto do tribunal a suspensão da execução do processo e obtiver deferimento do tribunal, satisfará os requisitos para emissão de licença.

216. O n.º 2 deste artigo prevê que se o requerente de uma licença for uma pessoa colectiva, o disposto na alínea 2) do n.º 1 do artigo 26.º da Proposta de Lei também seja aplicável aos respectivos gerentes, administradores e principais titulares dos



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

órgãos (cf. alínea 7) do artigo 2.º da Proposta de Lei). Deixou de ser exigido o cumprimento do previsto na alínea 3) do n.º 1 deste artigo, conforme resultava da versão inicial do n.º 2 deste artigo.

Artigo 27.º - Instalações dos estabelecimentos e exploração simultânea de actividades

217. Esta disposição sofreu alterações. A epígrafe do artigo foi alterada.

218. O n.º 1 deste artigo prevê que os requisitos a serem cumpridos para os compartimentos, instalações e equipamentos dos estabelecimentos são estabelecidas por despacho do Secretário para a Administração e Justiça, a publicar no Boletim Oficial.

219. O n.º 2 deste artigo prevê que um estabelecimento não pode simultaneamente exercer as actividades de atendimento clínico veterinário e a actividade comercial de animais.

220. O n.º 3 deste artigo prevê que quando num mesmo estabelecimento sejam exploradas ou exercidas cumulativamente outras actividades que não carecem de licença ou autorização legal, as mesmas não podem afectar as actividades abrangidas pelas licenças de estabelecimento previstas na Proposta de Lei.

221. O proponente informou que, de acordo com a presente Proposta de Lei, o Instituto para os Assuntos Municipais, antes de emitir a licença, aprova sempre os

J.
S.
J.
M.
M.
M.
M.
M.
M.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

compartimentos, instalações ou equipamentos do estabelecimento para verificar se os mesmos satisfazem os requisitos legalmente exigidos. Por isso, o titular da licença obriga-se a assegurar que as actividades a explorar cumulativamente no futuro não causem impacto ou alteração dos requisitos do estabelecimento aprovados pelo Instituto para os Assuntos Municipais.

222. O n.º 4 deste artigo prevê que não é permitida num mesmo estabelecimento a exploração ou exercício cumulativo de outras actividades que carecem de licença ou autorização legal, salvo se existirem acessos e espaços independentes.

Artigo 28.º - Prazo de validade e renovação das licenças

223. Esta disposição sofreu ajustamentos de redacção na versão em língua portuguesa.

224. O n.º 1 deste artigo prevê que as licenças sejam válidas até ao dia 31 de Dezembro do ano seguinte ao da sua emissão, sendo renováveis anualmente nos anos subsequentes.

225. O n.º 2 deste artigo prevê que os titulares das licenças têm de requerer a renovação das licenças no prazo de 60 dias antes do termo do prazo anual. O proponente confirmou que, no futuro, tal possa acontecer por via de meios electrónicos (por exemplo, renovação das licenças por via da conta única de acesso comum aos serviços públicos da RAEM).

226. O n.º 3 deste artigo prevê que a licença caduca no fim do seu prazo de validade. A licença caduca se o titular da licença não apresentar o pedido de renovação ou a



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

renovação da licença for indeferida.

Artigo 29.º - Procedimentos

227. Esta disposição sofreu ajustamentos de redacção na versão em língua portuguesa.

228. O n.º 1 deste artigo prevê que a emissão e renovação das licenças previstas no presente capítulo é sempre precedida da vistoria ao estabelecimento feita pelo Instituto para os Assuntos Municipais.

229. O n.º 2 deste artigo prevê que os procedimentos de requerimento e renovação das licenças são estabelecidos por regulamento administrativo complementar (cf. artigo 66.º da Proposta de Lei).

Artigo 30.º - Alteração de informações

230. Esta disposição sofreu alterações. A epígrafe foi alterada em língua portuguesa.

231. O n.º 1 deste artigo prevê que os titulares das licenças apenas podem alterar, mediante autorização dada pelo Instituto para os Assuntos Municipais, após verificação do preenchimento dos requisitos: a titularidade da licença (cf. artigo 26.º, n.º 1 da Proposta de Lei), os compartimentos, instalações ou equipamentos do estabelecimento aprovados (cf. artigo 27.º, n.º 1 da Proposta de Lei) e o plano de gestão do estabelecimento já aprovado (cf. artigo 20.º da Proposta de Lei).

↓
文
年
林
日
輝
林
日



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

232. O n.º 2 deste artigo prevê que, caso se trate de uma pessoa colectiva, a designação de novos gerentes, administradores ou principais titulares dos órgãos deva ser comunicada ao Instituto para os Assuntos Municipais no prazo de 30 dias. Esta comunicação visa permitir que se verifique o preenchimento dos requisitos legais relativos aos titulares dos órgãos (cf. artigo 26.º, n.º 2 da Proposta de Lei). Deixou de ser prevista a verificação prévia destes requisitos pelo Instituto para os Assuntos Municipais, conforme resultava da versão inicial do n.º 2 deste artigo.

233. O n.º 3 deste artigo prevê que a alteração da denominação do estabelecimento tem de ser comunicada ao Instituto para os Assuntos Municipais no prazo de 30 dias. Aplica-se, para este efeito, o previsto no n.º 2 deste artigo.

Artigo 31.º - Suspensão da licença

234. Esta disposição sofreu alterações.

235. O n.º 1 deste artigo prevê que as circunstâncias em que se deve suspender a licença dos estabelecimentos.

236. Entre outras circunstâncias, a licença é suspensa a pedido do titular da licença, quando não forem mantidos os requisitos para a emissão da licença de estabelecimento de actividades de atendimento clínico veterinário (cf. artigo 20.º da Proposta de Lei), quando não forem mantidos certos requisitos para a emissão das licenças (os requisitos previstos na alínea 3) do n.º 1 do artigo 26.º e nos n.ºs 1 a 3 do artigo 27.º da Proposta de Lei), quando esteja a decorrer o período de cumprimento



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de uma pena acessória, medida de segurança, sanção acessória de interdição do exercício da actividade ou sanção acessória de suspensão da licença (cf. artigo 52.º da Proposta de Lei) ou quando o exercício da actividade ponha em perigo a saúde ou segurança públicas, nomeadamente quanto à protecção contra incêndios ou segurança de construção civil, sempre que o Instituto para os Assuntos Municipais considere as situações como sendo susceptíveis de serem sanadas com suficiente brevidade (cf. n.º 3 do artigo 31.º da Proposta de Lei).

237. O n.º 2 deste artigo prevê que, quando o titular da licença requeira a suspensão da licença, o prazo de suspensão não possa ser superior a 8 meses, seguidos ou interpolados, dentro do prazo de validade da licença.

— **238.** O n.º 3 deste artigo prevê, que nas situações previstas nas alíneas 4) a 7) do n.º 1 deste artigo, o titular da licença deve ser notificado pelo Instituto para os Assuntos Municipais dos motivos da suspensão e da forma e prazo, não superior a 2 meses, para a respectiva sanção.

239. O n.º 4 deste artigo prevê o levantamento da suspensão quando o titular da licença efectue a sanção durante o prazo aplicável.

240. O n.º 5 deste artigo prevê que a suspensão da licença não afecta o vencimento do seu prazo. O titular da licença pode requerer a sua renovação durante a suspensão.

Artigo 32.º - Cancelamento da licença

241. Esta disposição sofreu alterações.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

242. Este artigo prevê as circunstâncias em que se deva cancelar a licença dos estabelecimentos.

243. Entre outras circunstâncias, a licença é cancelada a pedido do titular da licença, quando o exercício da actividade ponha em perigo a saúde ou segurança públicas, nomeadamente quanto à protecção contra incêndios ou segurança de construção civil, sempre que o Instituto para os Assuntos Municipais não considere as situações como sendo susceptíveis de serem sanadas com suficiente brevidade, quando se verifique a exploração ou exercício cumulativo de actividades que carecem de licença ou autorização sem que tal seja permitido nos termos da lei (cf. n.º 4 do artigo 27.º da Proposta de Lei), quando cesse a actividade do estabelecimento ou quando não se proceda a sanção das situações previstas nas alíneas 4) a 7) do n.º 1 deste artigo pelo titular da licença no prazo aplicável (cf. n.º 3 do artigo 31.º da Proposta de Lei) ou por morte, incapacidade ou extinção do titular da licença.

244. No caso previsto na alínea 8) do artigo 32.º da Proposta de Lei, para o cancelamento por morte do titular da licença, por sugestão da Comissão passou a estar prevista a possibilidade dos sucessores requerem, no prazo de 120 dias, a mudança da titularidade da licença de estabelecimento.

CAPÍTULO IV - FISCALIZAÇÃO

Artigo 33.º - Competência fiscalizadora do IAM

245. Este artigo não sofreu alterações.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 35.º - Medida cautelar de encerramento do estabelecimento

250. Este artigo é novo.

251. Este artigo prevê que o presidente do Conselho de Administração para os Assuntos Municipais possa ordenar o encerramento do estabelecimento e a apreensão dos animais que se encontrem nesse mesmo estabelecimento.

252. O n.º 1 deste artigo prevê que esta medida cautelar de encerramento deve ser decretada quando se verificarem indícios bastantes de que um suspeito violou o disposto no n.º 1 do artigo 19.º ou artigo 23.º da Proposta de Lei, e que da violação de um desses dois normativos resulta justo receio de lesão para a segurança pública ou saúde pública ou inflicção aos animais de dor, sofrimento ou lesões desnecessários e graves.

253. O n.º 2 deste artigo prevê que a duração desta medida cautelar é de 3 meses, sendo prorrogável. A duração máxima da medida cautelar não pode no total ultrapassar o período de 1 ano.

CAPÍTULO V - REGIME DISCIPLINAR DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS

SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 36.º - Infração disciplinar

254. Este artigo não sofreu alterações.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

255. Este artigo trata da infracção disciplinar praticada pelo médico veterinário. Estão sujeitos à jurisdição disciplinar profissional e ao regime disciplinar dos médicos veterinários todos os profissionais da medicina veterinária inscritos no Instituto para os Assuntos Municipais no momento da prática da infracção.

256. Este artigo prevê que comete uma infracção disciplinar o médico veterinário que, por acção ou omissão, viole dolosa ou negligentemente os deveres profissionais previstos no artigo 17.º da Proposta de Lei.

Artigo 37.º - Competência disciplinar

— 257. Esta disposição sofreu ajustamentos de redacção na versão em língua chinesa.

258. Este artigo trata da competência disciplinar para o procedimento disciplinar dos médicos veterinários.

259. Este artigo prevê que o Conselho dos Profissionais de Medicina Veterinária é competente para instaurar procedimento disciplinar. No entanto, cabe ao presidente do Conselho de Administração para os Assuntos Municipais do Instituto para os Assuntos Municipais proferir a decisão sancionatória ou de arquivamento do processo disciplinar dos médicos veterinários.

Artigo 38.º - Medida cautelar

— 260. Esta disposição sofreu ajustamentos de redacção.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

261. O n.º 1 deste artigo prevê que quando haja justo receio de que o suspeito de uma infracção possa praticar outras infracções disciplinares graves ou tenha a intenção de perturbar o procedimento disciplinar e de averiguação em curso, o Conselho dos Profissionais de Medicina Veterinária pode propor ao presidente do Conselho de Administração para os Assuntos Municipais do Instituto para os Assuntos Municipais a aplicação da medida cautelar de suspensão da inscrição. Esta medida cautelar pode ser aplicada em qualquer fase do procedimento disciplinar.

262. O n.º 2 deste artigo prevê que o Conselho dos Profissionais de Medicina Veterinária possa também propor ao presidente do Conselho de Administração para os Assuntos Municipais do Instituto para os Assuntos Municipais a aplicação ao suspeito de uma infracção da medida cautelar prevista no n.º 1 deste artigo para assegurar a protecção de animais ou para salvaguardar a saúde ou segurança públicas.

Artigo 39.º - Duração da medida cautelar

263. Este artigo sofreu de ajustamentos de redacção. A epígrafe foi alterada na versão em língua portuguesa.

264. Este artigo prevê que a medida cautelar prevista no artigo 38.º da Proposta de Lei possa ser aplicada até à decisão final do processo disciplinar por prazo não superior a 90 dias. A duração da medida cautelar deve ser descontada na sanção de suspensão da inscrição que venha a ser eventualmente aplicada ao suspeito da infracção.



Artigo 40.º - Natureza secreta do procedimento disciplinar

265. Este artigo sofreu de ajustamentos de redacção.

266. O n.º 1 deste artigo prevê que o procedimento disciplinar assuma natureza secreta até ao despacho de acusação a ser emitido no processo disciplinar.

267. O n.º 2 deste artigo prevê que o Conselho dos Profissionais de Medicina Veterinária possa autorizar a consulta do processo disciplinar pelo interessado ou pelo suspeito da infracção quando não haja grave inconveniente para a instrução, ou ainda, no interesse da instrução, possa dar a conhecer cópia do processo disciplinar, a fim de sobre a mesma se pronunciarem. O proponente apontou como exemplo de um interessado na consulta do processo disciplinar o dono do animal que possa ter sofrido uma lesão.

Artigo 41.º - Prescrição

268. Este artigo não sofreu alterações.

269. O n.º 1 deste artigo prevê que o procedimento disciplinar prescreva no prazo de 3 anos a contar da data da prática da infracção.

270. O n.º 2 deste artigo prevê que a infracção disciplinar que constitua simultaneamente ilícito penal prescreve no mesmo prazo que o procedimento criminal, se este for superior.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

SECÇÃO II - SANÇÕES DISCIPLINARES E SUA APLICAÇÃO

Artigo 42.º - Sanções disciplinares

271. Este artigo não sofreu alterações.

272. Este artigo prevê que à infracção disciplinar cometida por um médico veterinário seja aplicada uma pena disciplinar de advertência escrita, multa, suspensão da inscrição ou cancelamento da inscrição.

Artigo 43.º - Sanção acessória

273. Este artigo sofreu alterações.

274. Este artigo prevê que nos casos de aplicação da sanção de suspensão ou cancelamento da inscrição, quando a gravidade da infracção disciplinar assim o justifique, possa ser dada publicidade ao resultado do respectivo processo disciplinar.

275. Essa publicidade da pena disciplinar será obtida por meio de extracto a publicar num jornal de língua chinesa e num jornal de língua portuguesa, bem como por afixação de edital, redigido nas duas línguas oficiais, por período não inferior a 15 dias, no estabelecimento em que o infractor exerce as actividades de atendimento clínico veterinário, por forma bem visível ao público, a expensas do infractor.

276. O edital previsto neste artigo deve ser afixado em lugar bem visível do exterior do

J.
子
字
h.
h
h
h
h



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

estabelecimento, para que o público possa tomar facilmente conhecimento da aplicação da sanção de suspensão ou cancelamento da inscrição, a fim de se publicitar devidamente a infracção disciplinar que foi praticada.

277. A Comissão questionou se não seria de proceder à publicidade da sanção acessória prevista neste artigo por via da página electrónica do Instituto para os Assuntos Municipais, para que a aplicação da mesma fosse mais facilmente conhecida pelo público. O proponente ponderou esta questão, tendo alterado a disposição neste sentido, após ter concluído que tal seria viável em termos da acessibilidade desta informação na página electrónica do Instituto para os Assuntos Municipais.

Artigo 44.º - Graduação da sanção

278. Este artigo não sofreu alterações.

279. Este artigo prevê que, na aplicação das sanções disciplinares, se deve atender ao grau de culpa do infractor, à capacidade económica do infractor, aos antecedentes disciplinares do infractor, aos danos causados pela infracção e às circunstâncias da prática da infracção disciplinar, incluindo todas as circunstâncias a favor ou contra o infractor (veja-se, em lugar próximo, artigo 51.º da Proposta de Lei).

Artigo 45.º - Advertência escrita

280. Esta disposição sofreu ajustamentos de redacção na versão em língua portuguesa.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large signature and several smaller ones.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

281. Este artigo prevê que a sanção de advertência escrita seja aplicável a infracções disciplinares leves cometidas por negligência ou por má compreensão dos deveres profissionais. E que não causem prejuízo à reputação profissional ou aos bens de terceiros, nem inflijam dor, sofrimento ou lesões desnecessários a animais.

282. O proponente confirmou que apenas se pretende aqui punir condutas negligentes e não dolosas, havendo um menor grau de culpa do infractor.

Artigo 46.º - Multa

283. Este artigo sofreu alterações.

284. Este artigo prevê que a sanção de multa seja aplicável a infracções disciplinares que causem prejuízo à reputação profissional ou aos bens de terceiros, ou que inflijam dor, sofrimento ou lesões desnecessários a animais, e a que não deva corresponder sanção disciplinar superior (não se justificando a suspensão ou o cancelamento da inscrição – cf. artigos 47.º e 48.º da Proposta de Lei). Neste caso, a infracção disciplinar pode ser praticada com dolo ou mera negligência.

285. A multa a ser aplicada varia entre 20 mil patacas e 100 mil patacas. O valor mínimo da multa não constava da versão inicial deste artigo da Proposta de Lei, tendo a Comissão alertado para que se deve prever um valor mínimo e máximo da multa, tendo em vista o pleno respeito pelo princípio da legalidade penal e pelo princípio da culpa na determinação concreta da multa. O proponente considerou esta questão e introduziu o valor mínimo de 20 mil patacas para a multa.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 47.º - Suspensão da inscrição

286. Este artigo sofreu de ajustamentos de redacção.

287. O n.º 1 deste artigo prevê que a sanção de suspensão da inscrição é aplicável a quem tenha praticado infracções disciplinares sancionáveis com uma sanção de multa num período de dois anos contados a partir da data do trânsito em julgado da última decisão de aplicação desta sanção disciplinar. A duração máxima da sanção de suspensão da inscrição será de 2 anos.

288. O n.º 2 deste artigo prevê que, quando quem seja sancionado com suspensão da inscrição requerer, por iniciativa própria, o cancelamento da inscrição durante o período de suspensão da inscrição, ou quando a sua inscrição caducar por vencimento do prazo, não seja possível requerer uma nova inscrição enquanto o período da sanção de suspensão da inscrição não estiver cumprido.

Artigo 48.º - Cancelamento da inscrição

289. Este artigo sofreu alterações.

290. O n.º 1 deste artigo prevê que a sanção de cancelamento da inscrição é aplicável:

- (1)** quando a infracção disciplinar revele notoriamente a incompetência do infractor;
- (2)** quando a infracção disciplinar cause prejuízo grave à reputação profissional ou



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

aos bens de terceiros; ou

(3) quando a infracção disciplinar inflija dor, sofrimento ou lesões desnecessários e graves a animais.

291. Por sugestão da Comissão, o n.º 1 deste artigo foi alterada para que estas três situações fossem alternativas, dado que se entendeu que bastaria a ocorrência de uma delas para justificar o cancelamento da inscrição.

292. O n.º 2 deste artigo prevê que, no prazo de 5 anos contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão sancionatória, quem seja sancionado com uma sanção de cancelamento da inscrição esteja proibido de requerer uma nova inscrição.

SECÇÃO III - PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Artigo 49.º - Regulamentação

293. Esta disposição sofreu ajustamentos de redacção na versão em língua portuguesa.

294. Este artigo prevê que as matérias relativas ao procedimento disciplinar não previstas no presente capítulo sejam definidas por regulamento administrativo complementar. Esta regulamentação complementar deve ser devidamente elaborada e publicada no Boletim Oficial para entrar em vigor na mesma data da Proposta de Lei (no dia 01 de Abril de 2024 – cf. artigo 70.º, n.º 1 da Proposta de Lei).

295. Os médicos veterinários gozam de todas as garantias de defesa no procedimento disciplinar (cf. alínea 5) do artigo 16.º da Proposta de Lei), o que terá que ser



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

concretizado na regulamentação do procedimento disciplinar a ser elaborada.

CAPÍTULO VI - REGIME SANCIONATÓRIO ADMINISTRATIVO

Artigo 50.º - Infracções administrativas

296. Este artigo sofreu alterações.

297. Este artigo prevê a aplicação da sanção de multa a um conjunto de violações ao previsto na Proposta de Lei, no que diz respeito à regulação dos estabelecimentos de actividades de atendimento clínico veterinário e de actividade comercial de animais.

298. Estamos perante a previsão de infracções administrativas, às quais se vai aplicar subsidiariamente, o previsto no Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro (cf. artigo 65.º da Proposta de Lei).

299. O n.º 1 deste artigo sanciona com uma multa de 50 mil a 200 mil patacas a violação do n.º 1 do artigo 19.º (obrigatoriedade da licença de estabelecimento de atendimento clínico veterinário).

300. O n.º 2 deste artigo sanciona com uma multa de 20 mil a 100 mil patacas a violação do artigo 23.º (obrigatoriedade da licença de estabelecimento de actividade comercial de animais).

301. O n.º 3 deste artigo sanciona com uma multa de 5 mil a 20 mil patacas a violação de um conjunto de obrigações especialmente relevantes a que os titulares das licenças

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

estão sujeitos nos termos da Proposta de Lei, conforme o disposto:

- 1) nas alíneas 1) e 3) a 5) do artigo 22.º (deveres do titular da licença de estabelecimento de actividades de atendimento clínico veterinário),
- 2) nas alíneas 2) a 7) do n.º 1 do artigo 25.º (deveres do titular da licença de estabelecimento de actividade comercial de animais), e
- 3) no n.º 1 do artigo 30.º (alteração de dados).

302. O n.º 4 deste artigo sanciona com uma multa de 2 mil patacas a violação de um conjunto adicional de obrigações dos titulares das licenças, conforme o disposto:

- 1) na alínea 2) do artigo 22.º (dever de afixação no estabelecimento da licença e dos cartões de inscrição dos médicos veterinários que nele exercem a sua profissão, para os titulares da licença de clínica veterinária),
- 2) na alínea 1) do n.º 1 do artigo 25.º (dever de afixação da licença, para os titulares da licença de estabelecimento de actividade comercial de animais),
- 3) ou nos n.ºs 2 e 3 do artigo 30.º (dever de comunicação da alteração da composição dos órgãos dirigentes das pessoas colectivas e da denominação do estabelecimento, para as clínicas veterinárias e os estabelecimentos de actividade comercial de animais).

303. Foi questionado se este conjunto de disposições seria suficiente, tendo em vista a situação onde um terceiro viole as disposições relativas ao exercício da profissão veterinária, não estando sujeito ao regime disciplinar por não se tratar de médico



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

veterinário inscrito - por exemplo, o desempenho de actividades veterinárias sem o registo de acreditação profissional (artigo 8.º da Proposta de Lei) ou sem a inscrição (artigo 11.º da proposta de lei). Ou se ocorrer o exercício de funções veterinárias em caso de suspensão da inscrição (artigo 15.º, n.º 1 da proposta de lei) ou do seu cancelamento (artigo 15.º, n.º 3 da proposta de lei) ou caso ocorra o incumprimento das regras relativas à prescrição médica veterinária (artigo 18.º da proposta de lei).

304. O proponente esclareceu que as pessoas que não tenham a inscrição válida de médico veterinário, arrogando-se, expressa ou tacitamente, a posse da respectiva qualidade ou condições para exercer as funções do médico veterinário (incluindo a prescrição das receitas médico-veterinárias) cometem a pena de usurpação de funções prevista no artigo 322.º do Código Penal. Por outro lado, a prescrição das receitas médico-veterinárias em violação do preceituado, apesar de não estar previsto na Proposta de Lei, as respectivas penas ou sanções, as farmácias podem não reconhecer as respectivas receitas nem fornecer os medicamentos receitados.

305. Por outro lado, foi questionado se não seria necessário prever sanções para a violação de disposições da Proposta de Lei sobre o funcionamento e as exigências dos estabelecimentos - por exemplo, a violação do plano de gestão do estabelecimento pelo titular da licença (artigo 20.º da proposta de lei), a instalação de estabelecimento em bens imóveis não autorizados (artigos 21.º e 24.º, n.º 1 da proposta de lei), a violação das limitações ou condições legais da acumulação de actividades no estabelecimento (n.º 3 do artigo 24.º e n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 27.º da proposta de lei), o incumprimento das exigências concretas sobre os equipamentos e instalações (n.º 1 do artigo 27.º da proposta de lei), a continuação do funcionamento



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

do estabelecimento em caso de suspensão ou cancelamento da licença (artigos 31.º e 32.º da proposta de lei) ou o incumprimento do dever de cooperação aquando da fiscalização efectuada pelos agentes do Instituto para os Assuntos Municipais (artigo 34.º da proposta de lei).

306. O proponente respondeu que o Instituto para os Assuntos Municipais pode suspender e cancelar a licença, nos termos da alíneas 4), 5) e 6) do n.º 1 do artigo 31.º e alínea 4) do artigo 32.º da Proposta de Lei, em caso de violação do plano de gestão do estabelecimento (artigo 20.º da Proposta de Lei), das exigências concretas para compartimentos, equipamentos e instalações do estabelecimento (n.º 1 do artigo 27.º da Proposta de Lei) e das restrições ou requisitos legais para o exercício cumulativo de actividades do estabelecimento (n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 26.º da Proposta de Lei), e ainda se o estabelecimento estiver instalado em bens imóveis não permitidos (artigo 21.º e n.º 1 do artigo 24.º da Proposta de Lei), ou violar o preceituado sobre o exercício cumulativo de actividades (n.º 3 do artigo 24.º da Proposta de Lei). Acresce que continuar a exercer actividades com licença do estabelecimento suspenso ou cancelado pode ser considerado exercício de actividades sem licença válida, o que constituem infracção administrativa nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 50.º da Proposta de Lei.

307. O proponente esclareceu também que, de acordo com o artigo 33.º da Proposta de Lei, o pessoal de fiscalização do Instituto para os Assuntos Municipais, no exercício de fiscalização, pode solicitar, nos termos da lei, a colaboração do Corpo de Polícia de Segurança Pública, face ao não cumprimento do dever de colaboração de particulares. Por outro lado, nos termos do n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 9/2018



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(Criação do Instituto para os Assuntos Municipais), incorrem no crime de desobediência simples todos aqueles que, sendo legalmente obrigados a fazê-lo, recusarem ao pessoal do Instituto para os Assuntos Municipais que se encontre no exercício de funções de fiscalização, a entrada ou a permanência nos locais ou estabelecimentos.

Artigo 51.º - Graduação de multas

308. Este artigo não sofreu alterações.

309. Este artigo prevê que as multas administrativas sejam graduadas tendo em conta a gravidade da infracção administrativa, o grau de culpa e os antecedentes do infractor e o dano causado pela infracção. Estes critérios são de ponderação cumulativa.

310. Veja-se, em lugar paralelo, para as sanções disciplinares, o artigo 44.º da Proposta de Lei, onde também se refere a capacidade económica do infractor. O proponente optou por não referir a capacidade económica como critério para a graduação das multas administrativas previstas na Proposta de Lei.

Artigo 52.º - Sanções acessórias

311. Este artigo sofreu ajustamentos de redacção na versão em língua portuguesa.

312. O n.º 1 deste artigo prevê que em casos de maior gravidade pode ser aplicada aos titulares das licenças de estabelecimento de actividades de atendimento clínico



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

veterinário ou de estabelecimento de actividade comercial de animais uma sanção acessória de suspensão da licença ou de cancelamento da licença. A suspensão da licença será aplicada por um período de 1 mês a 1 ano.

313. O n.º 2 deste artigo prevê que o infractor sancionado com sanção acessória de cancelamento da licença não possa requerer uma nova licença de estabelecimento de actividades de atendimento clínico veterinário ou de estabelecimento de actividade comercial de animais durante o prazo de 2 anos.

314. O n.º 3 deste artigo prevê que o infractor sancionado com sanção acessória de suspensão da licença, que peça o cancelamento desta licença durante o período de suspensão, ou quando a sua licença caducar por decurso do prazo neste período de suspensão, não possa requerer uma nova licença de estabelecimento de actividades de atendimento clínico veterinário ou a licença de estabelecimento de actividade comercial de animais, enquanto o período de suspensão não estiver cumprido.

Artigo 53.º - Procedimento sancionatório

315. Este artigo sofreu ajustamentos de redacção na versão em língua portuguesa.

316. O n.º 1 deste artigo prevê que quando um agente de fiscalização do Instituto para os Assuntos Municipais presenciar uma infracção ou dela tiver indícios suficientes, deva elaborar o auto de notícia ou deduzir a acusação. A acusação que seja deduzida deve ser notificada ao suspeito da infracção.

317. O n.º 2 deste artigo prevê que do auto de notícia e acusação referidos no n.º 1 deste

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

artigo devam constar a identificação do suspeito da infracção, o local, data e hora da ocorrência da infracção, a prova existente, a indicação da infracção e a menção das disposições legais violadas.

318. O n.º 3 deste artigo prevê que na notificação da acusação deva ser fixado um prazo de 15 dias para que o suspeito da infracção apresente a sua defesa.

319. O n.º 4 deste artigo prevê que, após ter terminado o prazo de 15 dias previsto no n.º 3 deste artigo, o presidente do Conselho de Administração para os Assuntos Municipais do Instituto para os Assuntos Municipais determina a aplicação de sanção ou o arquivamento do processo, mandando notificar o interessado da sua decisão.

320. O proponente esclareceu que o artigo 60.º da Proposta de Lei, relativo à notificação postal, se aplica às notificações previstas nos diversos capítulos da Proposta de Lei, incluindo a notificação a que se refere o artigo 53.º da Proposta de Lei. Acresce ainda que a notificação aludida no n.º 1 do artigo 53.º da Proposta de Lei não se limita à notificação postal, mas abrange também a notificação pessoal.

321. Este Capítulo VI não prevê um mecanismo específico de impugnação das decisões sancionatórias relativas às infracções administrativas previstas na Proposta de Lei. São subsidiariamente aplicáveis as disposições do Código do Procedimento Administrativo e do Código de Processo Administrativo Contencioso.

Artigo 54.º - Reincidência

322. Este artigo sofreu ajustamentos de redacção na versão em língua portuguesa.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

323. O n.º 1 deste artigo prevê que se considera reincidência a prática de infracção administrativa prevista na Proposta de Lei, no prazo de 1 ano após a decisão sancionatória administrativa se ter tornado inimpugnável e desde que entre a prática da infracção administrativa e a prática da infracção administrativa anterior não tenham decorrido 5 anos.

324. O n.º 2 deste artigo prevê que, em caso de reincidência, o limite mínimo da multa seja elevado em um quarto e o limite máximo permanece inalterado.

325. Foi questionado se esta norma não se deveria referir apenas a infracções idênticas, como é prática habitual nas leis aprovadas pela Assembleia Legislativa nestas matérias, dado que só nesses casos normalmente se entende que há uma prática reincidente da mesma infracção. O proponente esclareceu que essa questão foi ponderada, mas podendo haver dificuldades práticas na identificação das infracções como sendo idênticas foi omitida essa referência no artigo 54.º da Proposta de Lei.

Artigo 55.º - Responsabilidade das pessoas colectivas

326. Este artigo sofreu alterações. Foi aditado um novo número 4.

327. O n.º 1 deste artigo prevê que as pessoas colectivas, mesmo que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais respondem pela prática das infracções administrativas previstas na Proposta de Lei, quando estas infracções administrativas sejam cometidas, em seu nome e no interesse colectivo, pelos seus órgãos ou representantes.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

328. O n.º 2 deste artigo prevê que seja excluída a responsabilidade referida no n.º 1 deste artigo quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas da entidade representada.

329. O n.º 3 deste artigo prevê que a responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 deste artigo não exclua a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

330. O novo n.º 4 deste artigo prevê que as pessoas colectivas, mesmo que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais respondam solidariamente pelo pagamento das multas, indemnizações, custas judiciais e outras prestações em que forem condenados os agentes das infracções, nos termos do n.º 3 deste artigo.

Artigo 56.º - Responsabilidade pelo pagamento das multas

331. Este artigo sofreu alterações. Foi aditado um novo número 1. Os números 1 e 2 deste artigo na versão inicial passaram a constar dos números 2 e 3.

332. O novo n.º 1 deste artigo prevê que pelo pagamento das multas responda o infractor ainda que seja pessoa colectiva, mesmo que irregularmente constituída, associação sem personalidade jurídica ou comissão especial.

333. O n.º 2 deste artigo prevê quando o infractor for uma pessoa colectiva, pelo pagamento da multa respondam, solidariamente com a pessoa colectiva, também os administradores ou quem por qualquer outra forma representem essa pessoa colectiva, quando estes sejam julgados responsáveis pela infracção administrativa.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

334. O n.º 3 deste artigo prevê que quando a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica ou a uma comissão especial, responda com essa entidade o património comum da associação ou comissão e, na sua falta ou insuficiência, o património de cada um dos associados ou membros em regime de solidariedade.

Artigo 57.º - Pagamento e cobrança coerciva das multas

335. Este artigo não sofreu alterações.

336. O n.º 1 deste artigo prevê que as multas devam ser pagas no prazo de 30 dias a contar da data de recepção da notificação da decisão sancionatória.

337. O n.º 2 deste artigo prevê que na falta de um pagamento voluntário das multas no prazo previsto n.º 1 deste artigo, se proceda à sua cobrança coerciva, nos termos do processo de execução fiscal. Nesse caso, a certidão da decisão sancionatória serve de título executivo.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 58.º - Regime transitório

338. Este artigo sofreu alterações.

339. O n.º 1 deste artigo prevê que os residentes da RAEM e os trabalhadores não residentes que, antes da data de entrada em vigor da Proposta de Lei, tenham



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

exercido as actividades de atendimento clínico veterinário, possam requerer o registo de acreditação profissional junto do Conselho dos Profissionais de Medicina Veterinária, no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor da Proposta de Lei, e a inscrição, no prazo de 180 dias a contar da data de entrada em vigor da Proposta de Lei, podendo continuar a exercer a respectiva profissão de médico veterinário até à conclusão do processo de inscrição.

340. O mesmo n.º 1 passa a regular a situação dos trabalhadores não residentes que estejam actualmente a exercer as actividades de atendimento clínico veterinário. E também abrange os residentes da RAEM que não detenham a antiguidade mínima que é exigida para efeitos do n.º 2 deste artigo, não podendo gozar do regime transitório mais favorável ali previsto (não beneficiando da dispensa dos requisitos previstos na alínea 3) do n.º 1 do artigo 8.º da Proposta de Lei).

341. O n.º 2 deste artigo prevê que os residentes da RAEM que, antes da data de entrada em vigor da Proposta de Lei:

1) tenham desempenhado na RAEM, por um período igual ou superior a 1 ano, as funções da área de medicina veterinária em serviços públicos ou entidades públicas, ou

2) tenham exercido seguida ou interpoladamente na RAEM, por um período igual ou superior a 1 ano, as actividades de atendimento clínico veterinário,

Fiquem dispensados dos requisitos previstos na alínea 3) do n.º 1 do artigo 8.º da Proposta de Lei (não carecem de possuir qualificação profissional obtida no exterior para o exercício da profissão de médico veterinário),



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Desde que requeiram o registo de acreditação profissional junto do Conselho dos Profissionais de Medicina Veterinária nos termos do n.º 1 deste artigo.

342. Nos termos dos n.ºs 1 e 2 deste artigo, os interessados que satisfaçam os requisitos previstos neste regime transitório, podem prosseguir com a sua actividade profissional de médico veterinário, até se concluir a inscrição, sem que o procedimento administrativo prejudique a continuidade do exercício da actividade.

343. O n.º 3 deste artigo prevê que o tempo de serviço prestado no desempenho das funções da área de medicina veterinária em serviços públicos ou entidades públicas, bem como no exercício seguido ou interpolado das actividades de atendimento clínico veterinário na RAEM, a que se referem os n.ºs 1 e 2 deste artigo, seja demonstrado por documento emitido pela respectiva entidade pública ou privada ou por outros documentos comprovativos adequados. A entidade empregadora do médico veterinário deve colaborar na comprovação da veracidade dos dados relativos ao exercício da profissão que sejam apresentados pelos interessados para estes efeitos (cf. artigo 61.º, n.º 2 da Proposta de Lei).

344. O n.º 4 deste artigo prevê que os interessados possam requerer uma licença provisória para exploração de uma clínica veterinária junto do Instituto para os Assuntos Municipais no prazo de 300 dias, a contar da data de entrada em vigor da Proposta de Lei, desde que satisfaçam os seguintes requisitos cumulativos:

- 1) antes da data de entrada em vigor da Proposta de Lei, tenham exercido, por um período igual ou superior a 1 ano, as actividades de atendimento clínico veterinário a que se refere o Capítulo III da Proposta de Lei,

J.
子
/ 子
...
子
子
子
子
子



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

- 2) tenham apresentado a declaração para efeitos fiscais de início de actividade junto da Direcção dos Serviços de Finanças,
- 3) cumpram o previsto no artigo 20.º da Proposta de Lei no que respeita ao requisito do estabelecimento dispor de, pelo menos, 1 médico veterinário e um plano de gestão do estabelecimento aprovado,
- 4) cumpram os requisitos pessoais para o titular da licença previstos nas alíneas 1) a 3) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 26.º da Proposta de Lei.

345. O n.º 5 deste artigo prevê que os interessados possam requerer a licença provisória para exploração de um estabelecimento comercial de animais junto do Instituto para os Assuntos Municipais no prazo de 300 dias, a contar da data de entrada em vigor da Proposta de Lei, desde que satisfaçam os seguintes requisitos cumulativos:

- 1) antes da data de entrada em vigor da Proposta de Lei, tenham exercido, por um período igual ou superior a 1 ano, a actividade comercial de animais a que se refere o Capítulo III da Proposta de Lei,
- 2) tenham apresentado uma declaração para efeitos fiscais de início de actividade junto da Direcção dos Serviços de Finanças,
- 3) cumpram os requisitos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 24.º da Proposta de Lei (restrições ao tipo de actividades que podem ser exercidas nos estabelecimentos de actividade comercial de animais),
- 4) cumpram os requisitos pessoais para o titular da licença previstos nas alíneas 1) a 3) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 26.º da Proposta de Lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

346. O n.º 6 deste artigo prevê que durante o prazo de 1 ano a contar da data de entrada em vigor da Proposta de Lei, independentemente de estar atribuída uma licença provisória nos termos dos n.ºs 4 e 5 deste artigo, os estabelecimentos referidos nos n.ºs 4 e 5 deste artigo podem continuar a funcionar.

347. O n.º 7 deste artigo prevê que a licença provisória seja válida por um período de 2 anos, não sendo renovável, sem prejuízo da apresentação, pelo seu titular, do requerimento das licenças previstas no Capítulo III da Proposta de Lei junto do Instituto para os Assuntos Municipais, durante o período de validade da licença provisória.

348. O n.º 8 deste artigo prevê o disposto nos artigos 22.º, 25.º e 30.º a 32.º da Proposta de Lei se deva aplicar, com as devidas adaptações, à licença provisória.

Artigo 59.º - Composição do primeiro mandato do CPMV

349. Este artigo sofreu de ajustamentos da redacção.

350. Este artigo prevê que no seu primeiro mandato, o Conselho dos Profissionais de Medicina Veterinária seja constituído por 7 indivíduos com conhecimentos específicos de medicina veterinária, incluindo os referidos nas alíneas 1) e 2) do n.º 1 do artigo 6.º e, pelo menos, 3 indivíduos com licenciatura ou um grau académico equivalente na área de medicina veterinária.



Artigo 60.º - Notificação postal

351. Este artigo sofreu de ajustamentos na redacção.

352. O n.º 1 deste artigo prevê que o Instituto para os Assuntos Municipais e o Conselho dos Profissionais de Medicina Veterinária possam notificar o interessado por meio de carta registada sem aviso de recepção.

353. O n.º 2 deste artigo prevê que as notificações feitas por carta registada sem aviso de recepção se presumem efectuadas no terceiro dia posterior ao do registo, ou no primeiro dia útil seguinte nos casos em que o referido terceiro dia não seja dia útil, quando efectuadas para:

- 1) O endereço de contacto ou a morada indicados pelo notificando ou seu mandatário (o endereço ou morada indicado pelo interessado deve ser utilizada preferencialmente pelas entidades públicas);
- 2) A última residência constante do arquivo da Direcção dos Serviços de Identificação, se o notificando for residente da RAEM;
- 3) A última sede constante dos arquivos da Direcção dos Serviços de Identificação ou da Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis, se o notificando for pessoa colectiva cuja sede ou representação permanente se situe na RAEM;
- 4) O último endereço constante do arquivo do Corpo de Polícia de Segurança Pública, se o notificando for titular do documento de identificação por este

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

emitido.

354. O n.º 3 deste artigo prevê que quando o endereço do notificando referido no n.º 2 deste artigo se localizar fora da RAEM, a contagem do prazo indicado no n.º 2 deste artigo só se inicia depois de decorridos os prazos de dilação previstos no Código do Procedimento Administrativo (cf. artigo 75.º do Código do Procedimento Administrativo – dilações aplicáveis aos interessados que residam fora da RAEM).

355. O n.º 4 deste artigo prevê que a presunção de notificação prevista no n.º 2 deste artigo só pode ser afastada pelo interessado quando a recepção da notificação ocorra em data posterior à presumida, por razões imputáveis aos serviços postais.

356. O n.º 5 deste artigo prevê que, para efeitos do disposto no presente artigo, a Direcção dos Serviços de Identificação, a Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis e o Corpo de Polícia de Segurança Pública devam facultar ao Instituto para os Assuntos Municipais ou o Conselho dos Profissionais de Medicina Veterinária as informações indicadas no n.º 2 deste artigo, quando forem solicitadas.

Artigo 61.º - Tratamento de dados pessoais

357. Este artigo sofreu ajustamentos de redacção na versão em língua portuguesa.

358. O n.º 1 deste artigo prevê que o Instituto para os Assuntos Municipais ou o Conselho dos Profissionais de Medicina Veterinária possam, nos termos da Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais), recorrer a qualquer meio, incluindo a interconexão de dados, para fornecer, trocar, confirmar e utilizar os dados pessoais



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

dos interessados com outras entidades públicas que possuam dados necessários para assegurar a boa execução do regime contido na Proposta de Lei.

359. O n.º 2 deste artigo prevê que o Instituto para os Assuntos Municipais ou o Conselho dos Profissionais de Medicina Veterinária possam solicitar a colaboração do empregador declarado pelo interessado, para verificar a autenticidade dos dados relativos ao exercício da profissão por si prestados. Tal terá em vista comprovar o período de exercício profissional para quem exerça actualmente medicina veterinária exigido no regime transitório previsto no artigo 58.º da Proposta de Lei.

Artigo 62.º - Não reembolso

360. Este artigo sofreu de ajustamentos da redacção.

361. Este artigo prevê que, em caso de cancelamento ou suspensão do registo de acreditação profissional, da inscrição do médico veterinário e das licenças dos estabelecimentos previstos na Proposta de Lei, o interessado não tem direito ao reembolso de qualquer taxa que tenha pago. Os actos sujeitos a taxas administrativas estão enumeradas no artigo 63.º da Proposta de Lei.

Artigo 63.º - Taxas

362. Este artigo sofreu ajustamentos de redacção.

363. Este artigo prevê que sejam cobradas taxas administrativas:



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

- 1) Pela emissão do certificado de acreditação profissional de médico veterinário;
 - 2) Pela renovação e emissão de segunda via do certificado de acreditação profissional de médico veterinário;
 - 3) Pela emissão do cartão de inscrição;
 - 4) Pela renovação e emissão de segunda via do cartão de inscrição;
 - 5) Pela emissão da licença de estabelecimento de actividades de atendimento clínico veterinário;
 - 6) Pela renovação e emissão de segunda via da licença de estabelecimento de actividades de atendimento clínico veterinário;
 - 7) Pela emissão da licença de estabelecimento de actividade comercial de animais;
 - 8) Pela renovação e emissão de segunda via da licença de estabelecimento de actividade comercial de animais.
- 364.** O montante das taxas devidas, em cada caso, vai ser fixado por despacho do Chefe do Executivo a publicar no Boletim Oficial. Parece que a taxa deve ser diferente para cada um dos três tipos de estabelecimento de actividade comercial de animais previsto na Proposta de Lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 64.º - Destino das taxas e multas

365. Este artigo sofreu ajustamentos de redacção na versão em língua portuguesa.

366. Este artigo prevê que as taxas previstas no artigo 63.º da Proposta de Lei e as multas previstas na Proposta de Lei constituem receitas do Instituto para os Assuntos Municipais. Tal abrange também as receitas geradas pela aplicação das multas como sanções disciplinares, nos termos do artigo 46.º da Proposta de Lei.

Artigo 65.º - Direito subsidiário

367. Este artigo sofreu ajustamentos de redacção na versão em língua portuguesa.

368. Este artigo prevê que, na falta de regulação de alguma matéria relevante, se aplique subsidiariamente o Código do Procedimento Administrativo, o Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro e, com as necessárias adaptações, os princípios gerais do direito penal e do direito processual penal. No entanto, o Código de Processo Administrativo Contencioso será também sempre aplicável subsidiariamente.

Artigo 66.º - Diplomas complementares

369. Este artigo sofreu alterações. A epígrafe foi alterada.

370. Este artigo prevê que a regulamentação complementar necessária à execução da



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de Lei aos artigos 10.º, 13.º e 33.º da Lei n.º 17/2009 (Proibição da produção, do tráfico e do consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas):

- 1) Foi aditado uma nova alínea 3) ao artigo 10.º da Lei n.º 17/2009, com renumeração das alíneas posteriores deste artigo 10.º. A nova alínea 3) do artigo 10.º da Lei n.º 17/2009 refere como fundamento para uma agravação das penas previstas nos artigos 7.º a 9.º da Lei n.º 17/2009, o agente da infracção ser um médico veterinário, quando a sua actuação não prosseguir fins legítimos no âmbito da respectiva actividade de atendimento clínico veterinário. Esta norma é equivalente à alínea 2) do artigo 10.º da Lei n.º 17/2009, que se refere, em termos materialmente similares, ao médico, farmacêutico, ajudante técnico de farmácia ou técnico de saúde.
- 2) Foi alterado o n.º 3 do artigo 13.º da Lei n.º 17/2009, que pune o crime de abuso do exercício de profissão, passando a fazer constar também a profissão de médico veterinário, para além do médico, farmacêutico, ajudante técnico de farmácia e técnico de saúde que constam actualmente da norma em vigor.
- 3) Foi aditado um novo n.º 3 ao artigo 33.º da Lei n.º 17/2009, que passa a prever que uma cópia das decisões proferidas em processo por crimes previstos na Lei n.º 17/2009 e das medidas de tratamento aplicadas devem ser enviadas pelos tribunais ao Instituto para os Assuntos Municipais quando as decisões digam respeito a médicos veterinários. Esta nova norma corresponde proximamente ao regime previsto actualmente no n.º 2 do artigo 33.º da Lei n.º 17/2009 para os médicos, farmacêuticos, ajudantes técnicos de farmácia e técnicos de saúde, tendo em vista o envio pelos tribunais de cópia destas

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

decisões judiciais para os Serviços de Saúde.

Artigo 68.º - Alteração ao Decreto-Lei n.º 58/90/M, de 19 de Setembro

375. Este artigo sofreu de ajustamentos de redacção.

376. Este artigo altera os artigos 17.º, 45.º, 46.º, 47.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 58/90/M, de 19 de Setembro (Regula o exercício das profissões e das actividades farmacêuticas), alterado pelo Decreto-Lei n.º 20/91/M, de 25 de Março, pelo Decreto-Lei n.º 30/95/M, de 10 de Julho, pelo Regulamento Administrativo n.º 21/2003, pelo Regulamento Administrativo n.º 1/2009 e pela Lei n.º 18/2020.

377. Passamos agora a assinalar as alterações introduzidas pelo artigo 68.º da Proposta de Lei aos artigos 17.º, 45.º, 46.º, 47.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 58/90/M, de 19 de Setembro (Regula o exercício das profissões e das actividades farmacêuticas):

378. Foi aditado um novo n.º 10 ao artigo 17.º (Preparação, comércio, armazenamento e fornecimento de medicamentos) do Decreto-Lei n.º 58/90/M, que prevê que os estabelecimentos de actividades de atendimento clínico veterinário possam fornecer, mediante receita médico-veterinária, medicamentos às pessoas singulares ou colectivas que tenham a propriedade de um animal ou que se responsabilizem pela detenção ou criação do animal.

379. Foram alterados os n.ºs 2 e 3 e aditado um novo n.º 6 ao artigo 45.º (Dispensa de medicamentos) do Decreto-Lei n.º 58/90/M. Mais detalhadamente:



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

1) A alteração do n.º 2 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 58/90/M passa a prever o aviamento de medicamentos para animais a serem fornecidos mediante receita médico-veterinária. Actualmente a norma em vigor apenas prevê o aviamento de medicamentos fornecidos mediante receita médica e não por via de receita médico-veterinária.

2) A alteração do n.º 3 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 58/90/M passa a prever que os medicamentos que sejam colocados sob controlo rigoroso do Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica apenas possam ser aviados uma vez com a mesma receita médica ou médico-veterinária. Actualmente a norma em vigor apenas se refere à receita médica e não à receita médico-veterinária.

3) O novo n.º 6 ao artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 58/90/M prevê que a lista de medicamentos para animais que só podem ser fornecidos mediante receita médico-veterinária, bem como as suas actualizações, sejam aprovadas por despacho do Chefe do Executivo, sob proposta do Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica, ouvido o Instituto para os Assuntos Municipais, considerando-se medicamentos de venda livre os medicamentos que dela não constarem. Esta nova norma é materialmente similar ao actual n.º 5 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 58/90/M, que regula a emissão e actualização da lista de medicamentos que só podem ser fornecidos mediante receita médica.

Sobre a lista de medicamentos para animais que só podem ser fornecidos mediante receita médico-veterinária, prevista no novo n.º 6 ao artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 58/90/M, o proponente informou que tendo sido publicada



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

uma lista de fármacos sujeitos a prescrição médica obrigatória por despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, compete ao Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica os trabalhos de fiscalização do cumprimento da lei no âmbito do Decreto-Lei n.º 58/90/M; o Instituto para os Assuntos Municipais efectuou previamente coordenação e comunicação com o Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica e irá publicar um novo despacho em simultâneo com a entrada em vigor da Proposta de Lei.

380. Foi alterada a alínea b) do n.º 1 do artigo 46.º (Dispensas proibidas) do Decreto-Lei n.º 58/90/M, que prevê que as farmácias não possam dispensar medicamentos quando falte a receita médica ou médico-veterinária ou a receita em causa não se encontre devidamente preenchida, nos casos em que tal é exigida. Actualmente a norma em vigor apenas se refere à receita médica e não à receita médico-veterinária.

381. Foi alterada a alínea c) do n.º 2 do artigo 47.º (Rótulos) do Decreto-Lei n.º 58/90/M, que prevê que as embalagens de medicamentos que não podem ser fornecidas sem receita médica ou médico-veterinária, a expressão «SÓ PODE VENDER-SE COM RECEITA MÉDICA», «SÓ PODE VENDER-SE COM RECEITA MÉDICO-VETERINÁRIA» ou equivalente. Actualmente a norma em vigor apenas se refere à receita médica e não à receita médico-veterinária.

382. Foi alterada o n.º 3 do artigo 53.º (Registo e arquivo de receituário) do Decreto-Lei n.º 58/90/M, que prevê que o Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica pode alargar a outros produtos a obrigatoriedade de registo e de arquivo de receitas médicas ou médico-veterinárias. Actualmente a norma em vigor apenas se refere à receita médica e não à receita médico-veterinária.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 69.º - Alteração ao Decreto-Lei n.º 34/99/M, de 19 de Julho

383. Este artigo não sofreu alterações.

384. Este artigo altera os artigos 12.º, 23.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 34/99/M, de 19 de Julho (Regula o comércio e o uso lícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas).

385. Passamos agora a assinalar as alterações introduzidas pelo artigo 69.º da Proposta de Lei aos artigos 12.º, 23.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 34/99/M, de 19 de Julho (Regula o comércio e o uso lícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas):

386. É alterado o n.º 3 do artigo 12.º (Requisitos subjectivos) do Decreto-Lei n.º 34/99/M, onde se passa a prever a dispensa da apresentação do certificado de registo criminal, no que diz respeito aos estabelecimentos hospitalares e aos titulares da licença de estabelecimento de actividades de atendimento clínico veterinário. Normalmente é exigido um certificado de registo criminal para efeitos da avaliação da suficiente idoneidade moral e profissional dos interessados para o uso e comércio lícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas. Actualmente a norma em vigor apenas se refere, nos mesmos termos, aos estabelecimentos hospitalares e não aos estabelecimentos de actividades de atendimento clínico veterinário.

387. São alterados os n.ºs 1 e 2 do artigo 23.º (Venda ou cedência de substâncias e preparações) do Decreto-Lei n.º 34/99/M nos seguintes termos:

1) A alteração do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 34/99/M passa a prever



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

que a venda ou cedência de substâncias e preparações compreendidas em tabelas legais, a estabelecimentos hospitalares, a estabelecimentos de actividades de atendimento clínico veterinário, a farmácias e outras entidades legalmente autorizadas, é feita mediante requisição escrita, mediante formulário padronizado emitido em papel, ou mediante documento emitido por meios informáticos de valor equivalente. A norma actualmente em vigor refere-se, nos mesmo termos, aos estabelecimentos hospitalares, às farmácias e outras entidades legalmente autorizadas e não aos estabelecimentos de actividades de atendimento clínico veterinário.

- 2) A alteração do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 34/99/M passa a prever que as formalidades previstas no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 34/99/M não se aplicam à venda ou cedência a estabelecimentos hospitalares públicos ou privados ou a estabelecimentos de actividades de atendimento clínico veterinário de preparações incluídas nas tabelas legais, quando feitas por entidades autorizadas a comercializar por grosso. A norma actualmente em vigor refere-se, nos mesmo termos, aos estabelecimentos hospitalares públicos ou privados e não aos estabelecimentos de actividades de atendimento clínico veterinário.

388. É alterado o n.º 1 do artigo 37.º (Dispensa de medicamento) do Decreto-Lei n.º 34/99/M, onde se passa a prever que a dispensa de substâncias e preparações compreendidas nas tabelas legais, só pode ser feita nas farmácias, nos hospitais ou nos estabelecimentos de actividades de atendimento clínico veterinário. A norma actualmente em vigor refere-se, nos mesmo termos, às farmácias e aos hospitais e



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

não aos estabelecimentos de actividades de atendimento clínico veterinário.

389. Foi notado que o artigo 69.º da Proposta de Lei altera os artigos 23.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 34/99/M, que fazem referência às tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 5/91/M (vd. artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/99/M), o qual já foi revogado pela Lei n.º 17/2009. Assim, foi sugerido que, na alteração que se faz a estes artigos, seria de actualizar em simultâneo também as referências às referidas tabelas.

390. O proponente ponderou a questão, tendo entendido que o artigo 41.º da Lei n.º 17/2009 (Proibição da produção, do tráfico e do consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas) já resolve esta questão, prevendo que “as remissões efectuadas para o Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, consideram-se feitas para as disposições correspondentes da presente lei”. Pelo que se entendeu que tanto na interpretação como na letra da lei não haveria divergências. Além disso, o proponente entendeu que a actualização apenas no artigo 23.º e no artigo 37.º das expressões relativas ao mapa em anexo poderia implicar uma quebra de uniformidade nas respectivas disposições relativas às tabelas em todo o Decreto-Lei n.º 34/99/M. E não se teria neste momento a intenção de alterar as outras disposições do Decreto-Lei n.º 34/99/M. O proponente entende, por isso, ser de manter a redacção inicial do artigo 69.º da Proposta de Lei.

391. A Comissão questionou ainda também se no futuro o proponente vai ponderar a criação de um regime jurídico próprio para regulamentar de forma mais detalhada a utilização de medicamentos veterinários, dado que a Proposta de Lei introduz apenas ajustamentos pontuais ao regime do uso de medicamentos em vigor, que parece estar também a carecer de uma revisão e actualização mais completa.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

entidade fiscalizadora, será necessário fazer uma alteração relativamente ampla do Decreto-Lei n.º 34/99/M.

- 4) Com efeito, o Instituto para a Supervisão e Administração Farmacêutica, para além de conceder autorização para os hospitais, também concede autorização para o Jockey Clube de Macau e outras entidades que se dedicam às actividades de estudo ou análise clínicas cuja licença é atribuída por outros serviços públicos. Acresce que separar a gestão das substâncias psicotrópicas para uso humano e das substâncias psicotrópicas para uso veterinário implica uma alteração muito ampla do sistema de fiscalização de medicamentos em vigor. Quer o regime jurídico de controlo de medicamentos, quer as atribuições ou estrutura dos serviços administrativos ficariam sujeitos a uma alteração considerável e teriam que proceder a muitos ajustamentos.

Artigo 70.º - Entrada em vigor e produção de efeitos

393. Este artigo sofreu alterações.

394. O n.º 1 deste artigo prevê que a Proposta de Lei entre em vigor no dia 01 de Abril de 2024. A versão inicial desta norma não continha a data de entrada em vigor.

395. O proponente explicou que o período de sensivelmente 1 ano previsto entre a publicação e a entrada em vigor da Proposta de Lei visa assegurar que há o tempo necessário para a elaboração do regulamento administrativo complementar e que os interessados no regime transitório previsto na Proposta de Lei possam ter o tempo



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

V – Conclusão

398. Em conclusão, apreciada e analisada a Proposta de Lei, a Comissão:

- a) É de parecer que a versão alternativa da Proposta de Lei reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário;
- b) Sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente Proposta de Lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Macau, 01 de Março de 2023.

A Comissão,

Vong Hin Fai

(Presidente)



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Leong Sun lok

(Secretário)

Si Ka Lon

José Maria Pereira Coutinho

Leong On Kei

Zheng Anting



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Lei Chan U

Wang Sai Man

Chan Hou Seng

Kou Kam Fai

Lam U Tou